



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 655, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 10 de abril de 2017, na sede do CREA-PB, João Pessoa-PB.

01. Aos dezoito horas do dia dez de abril de dois mil e dezessete, na sede deste Conselho Regional
02. de Engenharia Agronomia – CREA-PB, situado a Av. D. Pedro I, Nº 809, Centro, João Pessoa-PB,
03. foi realizada a Sessão Plenária Ordinária Nº 655, convocada na forma disposta no Regimento do
04. CREA-PB. A Sessão foi aberta pelo Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-
05. Presidente, contando com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter**
06. **Campos Martins**, **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, **Mª Aparecida Rodrigues Estrela**,
07. **Otávio Alfredo Falcão de O. Lima**, **Maurício Timótheo de Souza**, **Antonio Mousinho**
08. **Fernandes Filho**, **Dinival Dantas de França Filho**, **Luiz Carlos Carvalho de Oliveira**,
09. **Carlos Cabral de Araújo**, **Martinho Nobre Tomaz de Souza**, **Luis Eduardo de Vasconcelos**
10. **Chaves**, **Antonio Ferreira Lopes Filho**, **Marco Antonio Ruchet Pires**, **Carmem Eleonora**
11. **Cavalcanti Amorim Soares**, **Paulo Ricardo Maroja Ribeiro**, **José Sérgio A. de Almeida**,
12. **Kátia Lemos Diniz**, **Evelyne Emanuelle Pereira Lima**, **João Alberto Silveira de Souza**,
13. **Aderaldo Luiz de Lima**, **Diego Perazzo Creazzola Campos**, **Fábio Moraes Borges**, **Luiz de**
14. **Gonzaga Silva**, **João Paulo Neto**, **Sérgio Barbosa de Almeida**, **Alyne Pontes Bernardo**,
15. **Ovídio Catão Maribondo da Trindade**, **Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira**,
16. **Leonardo Eudes dos S. Medeiros**, **Denison Palmeira Ramos**, **Antonio dos Santos Dália**,
17. **José Ariosvaldo Alves da Silva**, **Julio Saraiva Torres**, **Martinho Ramalho de Mélo**,
18. **Jogerson Pinto G. Pereira**, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho**, **Manoel Bandeira de**
19. **Albuquerque** e **Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos
20. titulares. Justificaram ausência os Conselheiros: **Mª Verônica de Assis Correia**, **Roberto**
21. **Wagner C. Raposo**, **Iure Borges de Aquino Moura** e **Amauri de Almeida Cavalcanti**,
22. Presente a Sessão os profissionais: **Elisabete Vila Nova**, Controladora; **Guilherme Barroca**,
23. Contabilidade, **Sônia Pessoa**, Chefe de Gabinete, **Mª José Almeida da Silva**, Secretária, Eng.
24. Civ. **Antonio César P. de Mora**, Gerência de Fiscalização o servidor **João Carlos Gomes de**
25. **Mendonça**, Assessor da TI. Registra a presença dos Diretores da MÚTUA-PB reassaltando a
26. parceria exitosa existente entre o CREA e aquela Caixa de Assistência. O Presidente agradece a
27. presença dos profissionais e servidores da estrutura auxiliar do CREA-PB e em seguida convida
28. para compor a Mesa dos Trabalhos o 2º Vice-Presidente Eng. Elet. **Luiz Carlos Carvalho de**
29. **Oliveira** e a 1º Secretária Tecnol. em Const. Civ. **Evelynne Emanuelle P. de Lima**. Dando
30. continuidade e tendo sido constatado o quórum regimental o Presidente passa ao item 1 da
31. Pauta e dá início aos trabalhos solicitando a execução do Hino Nacional. Em seguida, procede
32. com os trabalhos no item **2. Apreciação da Ata Nºs 654, de 13 de março de 2017,**
33. **distribuída previamente aos Conselheiros, que posta em votação foi aprovada por unanimidade.**
34. Passa ao item **3. INFORMES**: Registra a participação do CREA-PB no Seminário promovido pelo
35. Sinduscon, Sesi e Cbic, "Ética e Compliance na Construção", ocorrido no último dia 21/03/17,
36. no auditório do Sinduscon-JP; Registra participação do CREA-PB, na Sessão Especial com o
37. objetivo de celebrar os 25 anos de fundação de entidades não governamental MEL – Movimento
38. do Espírito Lilás, ocorrida no dia 24/03/17, na Assembléia Legislativa do Estado; Dá
39. conhecimento que o CREA sediou A Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CONFEA,
40. no período de 27 a 29/03/17; Registra participação do CREA-PB na reunião preparatória de
41. Criação do Fórum de Mobilidade Urbana de João Pessoa, ocorrida no dia 29/03/17, na sede da
42. ADUF-POB, tendo o Conselho sido representado pelo Eng.Amb. Juan Ébano S. Alencar, Sub-
43. Gerente de Fiscalização; Registra participação em Audiência com o Tribunal de Contas do
44. Estado, para tratar de assuntos atinentes ao Convênio de Cooperação Mútua, formalizado entre
45. o CREA e o TCE-PB. Destaca que esteve acompanhada dos Conselheiros Diretores Eng.Civ. Hugo
46. Barbosa de P. Junior e Eng.Elet. Luiz Carlos C. de Oliveira, no último dia 29/03/17; Registra
47. apoio do CREA-PB, na realização da Palestra "Bim Engenharia – Gerenciamento de projetos –
48. Produção Enxuta – Tendências de Engenharia e Arquitetura", promovida pelo INBEC – Pós-
49. Graduação, ocorrida no auditório da FIEP, em Campina Grande-PB, no último dia 29/03/17;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

50. Registra participação do CREA na Sessão Solene da entrega do Título Cidadão Campinense ao
51. Sr. André Luis Cabral Theobald, Diretor Presidente da ENERGISA, ocorrido no dia 30/03/17, na
52. Câmara Municipal, tendo o Conselho sido representado pelo Inspetor Eng.Agr. Verneck Abrantes
53. de Sousa; Registra promoção do CREA-PB, conjuntamente com o CAU-PB e SINDUSCON-PB, na
54. realização da Palestra "100 anos de impermeabilização – Menor Custo e maior garantia",
55. ocorrida nos dias 29/03/17, na cidade de C.Grande, auditório da FIEP e 30/03/17, em João
56. Pessoa, no auditório do Sinduscon; Registra que o CREA estará participando no dia 07/04/17 da
57. discussão promovida pela Prefeitura Municipal de JPessoa, do Relatório de Avaliação Ambiental –
58. RAA, no âmbito do Programa, que ocorrerá no dia 07/04/17 no auditório Ariano Suassuna no
59. TCE-PB. Diz que o Conselho será representado pela Eng^a Agr^a Alméria Vitória S. Carniato,
60. Ouvidora; Registra participação do CREA-PB, através da Assessoria Institucional do Debate
61. sobre a importância da construção de um processo participativo para a revisão do Plano Diretor,
62. ocorrida na Câmara Municipal, no último dia 03/04/17; Registra participação na audiência
63. pública "ABRIL VERDE", ocorrida no último dia 03/04/17, na Assembléia Legislativa; Dá
64. conhecimento da realização de reunião promovida pela Academia Paraibana de Engenharia, que
65. tratará sobre a exposição "Construção e Operação do Estaleiro de Recuperação e Manutenção de
66. Embarcações no Município de Costinha – Paraíba", dia 04/04/17, no auditório do CREA-PB; Dá
67. conhecimento da realização de reunião promovida pela Academia Paraibana de Engenharia, que
68. tratará sobre a exposição "Aeródromo Clube Verde, em construção no Município de Forte Velho",
69. dia 11/04/17, no auditório do CREA-PB; Registra participação na solenidade de lançamento da
70. 74^a SOEA e participação na 2^a Reunião do CP, que acontecerá na cidade de Belém-PA, no
71. período de 10 a 12 de abril/2017. .Em seguida faculta a palavra para Informes dos Diretores e
72. Conselheiros presentes: Conselheiro Eng.Elet. **LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA**,
73. cumprimenta a todos e registra que a engenharia brasileira a nível so setor energético está
74. sendo desmontada, assim como, outras engenharias de entidades representativas do trabalho
75. brasileiro. Diz que a Fisenge está promovendo encontros, destacando que a Federação vem
76. apelando ao Sistema Confea/Creas, para que batalha seja acolhida e fomentada, vez que a
77. matéria tem tudo a ver com a trajetória profissional e o futuro do país. Registra a realização de
78. Seminário promovido recentemente, de forma espetacular, rico de informações e preocupações
79. para todos os envolvidos. O Eng. Elet. **ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI**, Diretor Regional
80. da MÚTUA-PB, cumprimenta a todos e apresenta detalhadamente, informes concernente à ação
81. mensal da Mútua para conhecimento de todos. A Conselheira Eng.Civ./Seg.Trab. **M^a**
82. **APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, para encarece aos Conselheiros presentes, para
83. assistirem a exposição que será apresentada pela mesma nos Interesses Gerais, sobre a
84. Campanha Abril Verde. Informa que o Crea está no apoio da Campanha, destacando a realização
85. de uma série de eventos que ocorrerão durante o mês. Registra que na semana passada ocorreu
86. exposição na UFPB e que em Patos, ocorrerá exposição no dia 20/04/17. Registra ainda que no
87. final do mês ocorrerá uma Audiência Pública na Câmara Municipal, onde a mesma estará
88. recebendo o título de cidadã Pessoaense. Diz que ocorrerá no dia 24/04/17, Audiência Pública
89. sobre Demolição, que ocorrerá na Câmara Municipal. A Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA**
90. **JUNIOR**, 1^o Vice-Presidente, parabeniza a Eng.Civ.Seg.Trab. M^a Aparecida R. Estrela, que vem
91. realizando um brilhante trabalho a frente de tçao importante Campanha. O Conselheiro Eng.
92. Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA**, cumprimenta a todos. Parabeniza a
93. Eng.Civ.Seg.Trab. M^a Aparecida R. Estrela, pelo brilhante trabalho que vem realizando a frente
94. da Campanha "Abril Verde". Na ocasião coloca a Câmara de Agronomia à disposição para
95. colaborar conjuntamente com a AEST-PB, em tão importante Campanha, no sentido de que seja
96. feito um trabalho voltado para a segurança dos agricultores que estão expostos a todo mal
97. causado pelo uso de agrotóxicos à saúde. Diz que o trabalho de certo contribuirá bastante.
98. Registra participação da CEA no 15^o ENFISA, ocorrido na semana passada em Campos do
99. Jordão-SP. Na ocasião procede relato detalhados de importantes assuntos discutidos por ocasião
100. do evento. O Conselheiro Eng.Agr. **ADERALDO LUIZ DE LIMA**, cumprimenta a todos. Registra
101. na ocasião participação em evento promovido pela Fisenge, ocorrido na última semana passada,
102. na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Procede relato dos assuntos discutidos por ocasião do evento. O
103. Conselheiro Eng.Agríc. **JORGERSON PINTO GOMES PEREIRA** cumprimenta todos. Diz que por
104. ocasião da Sessão Plenária de posse foi indicado para compor a Comissão de Educação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

105. Atribuição Profissional em 2017, no entanto, em razão de compromissos profissionais não
106. poderá participar dos trabalhos da Comissão, ocasião em que encarece a supressão do seu nome
107. como membro da Comissão. A mesa Diretora acata de imediato a solicitação. O Conselheiro
108. Eng.Civ. **PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO**, cumprimenta a todos e registra a realização de
109. Palestra sobre Impermeabilização ocorrida na cidade de João Pessoa e em Campina Grande,
110. promovida pelo CREA-PB, dizendo do sucesso. Na ocasião agradece todo o empenho do CREA,
111. na pessoa da Presidente e da Superintendência, que esteve prestigiando os eventos. Diz que
112. outras palestras serão trazidas para serem apoiadas pelo CREA-PB, nas cidades mencionadas. O
113. Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, 1º Vice-Presidente, diz que essa é a dinâmica
114. que a gestão apoia, no sentido de fomentar a valorização profissional. O Conselheiro Eng.Elet.
115. **ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA**, cumprimenta a todos. Se acosta as palavras e a preocupação
116. do Conselheiro Diretor Eng.Elet. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, no que tange à questão da
117. engenharia que vem sendo destruída paulatinamente. Em seguida convida a todos para
118. participarem da mobilização que contará com a paralização nacional, contra a reforma
119. trabalhista no dia 28/04/17. O Eng.Elet. **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA**, Coordenador
120. da CEEE/Coordenador Nacional CNCEEE, cumprimenta a todos e registra participação na última
121. semana passada, a convite do Confea, sobre o evento preparatório para o Encontro Mundial de
122. Água, que acontecerá na cidade de Brasília-DF, no próximo exercício. Diz que o evento
123. preparatório será realizado através de cinco eventos, com o objetivo de receber dos
124. participantes sobre o grande problema que vem ocorrendo com a falta da água. Na ocasião
125. procede relato detalhado dos assuntos discutidos por ocasião do evento. O Eng.Civ. **ANTONIO**
126. **CARLOS DE ARAGÃO**, Superintendente. Cumprimenta a todos e registra sinistro ocorrido nas
127. dependências do Colégio Pio X, destacando que por ocasião de reforma realizada, ocorreu
128. acidente em obra realizada em prédio antigo, ou seja, um pequeno beiral de 50 centímetros
129. que caiu numa extensão de mais ou menos dez metros numa área isolada. Em razão do
130. barulho houve uma grande repercussão entre os pais dos alunos do Colégio. Diz que em razão
131. da repercussão o CREA esteve realizando fiscalização "in-loco", e estará elaborando relatório de
132. fiscalização. Diz que tudo está em perfeita segurança. Diz que o relatório será entregue ao
133. Colégio Pio X e será disponibilizado aos pais para conhecimento. O Eng.Civ. **PAULO LAÉRCIO**
134. **VIEIRA**, Conselheiro Federal, cumprimenta a todos. Diz da satisfação em se fazer presente a
135. Sessão. Justifica ausência na presente data no lançamento da 74ª Soea, em razão de todo
136. transtorno causado no deslocamento do mesmo à cidade de Belém-PB. Diz que no presente
137. exercício estará participando como membro da CEAP – CONFEA e se coloca à disposição do
138. CREA-PB, nas questões atinentes a CEAP. Parabeniza na ocasião o Conselheiro Eng.Elet.
139. Martinho Nobre T. de Souza, para recente eleição a Coordenador Nacional das Coordenarias
140. de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, desejando ao mesmo, profícua gestão a
141. frente da Coordenadoria. Em seguida tece comentário sobre a questão da legislação para
142. concessão e inserção de título profissional e apresenta relatório dos trabalhos executados pela
143. CEAP do Confea, na concessão de registro e de atribuição de cursos, elencando os vários títulos
144. de profissões em todo o país, dentre outros assuntos concernentes à concessão de títulos.
145. Finalizando agradece à atenção e deseja sucesso na condução dos trabalhos. O Conselheiro
146. Eng.Agr. **MARTINHO RAMALHO DE MÉLO**, cumprimenta todos. Diz que por ocasião da Sessão
147. Plenária de posse foi indicado para compor a Comissão de Ética Profissional, no presente
148. exercício. Diz que em razão de compromissos profissionais, não terá como participar das
149. atividades da Comissão e na ocasião encarece a sua substituição. A mesa Diretora acata de
150. imediato a solicitação. Em seguida passa ao item **4. EXPEDIENTES**: Decisão PL Nº **3242/2016**
151. – Acata a Proposta Nº 017/2016, da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética dos CREAS –
152. CNCE – e dá outras providências; Ofício Circular Nº **0573/16** – CONFEA, Proposta Nº 014/2016
153. da Coordenadoria de Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CCEEE, Decisão PL Nº
154. **0177/2017** – Confea, aprova a realização dos Workshops das Coordenarias de Câmaras
155. Especializadas dos Creas para o exercício 2017, com duração de até 02 (dois) dias e dá outras
156. providências; Decisão PL Nº **0176/2017** – Confea, aprova as reuniões ordinárias das
157. Coordenarias de Câmaras Especializadas e da Coordenadoria Nacional das Comissões de Ética
158. dos Creas para o exercício 2017, e dá outras providências; Decisão PL Nº **0187/2017** – Confea,
159. aprova o Manual para aplicação da Lei de Acesso à Informação (LAI), do Sistema Confea/Creas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

160. Mútua, que apresenta como Apêndices as Guias de Transparência Ativa e de Transparência
161. Passiva e dá outras providências; Decisão PL Nº **0117/2017** – Confea, aprova a participação de
162. lideranças na solenidade de lançamento da 74ª SOEA, o ocorrer no dia 10 de abril/2017, em
163. Belém-PA, dá outras providências; Ofício **0759/17** – Confea, Consulta sobre atribuição de
164. técnico de nível médio na modalidade elétrica; Of. Circ. 0881/17 – Confea, Critérios para
165. fiscalização de profissionais suspeitos da prática de acobertamento profissional. Em seguida o
166. Presidente Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, passa a Ordem do Dia, com os itens
167. constantes do item **5.1.**-Apreciação de Balancetes Analíticos, meses nov/dez/2016 e jan/2017
168. (parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas). Relator: Eng. Agr. **ADERALDO LUIZ**
169. **DE LIMA**– Coordenador. Na ocasião convida o profissional para exposição de parecer. O
170. Coordenador cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente analisada
171. pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os ditames da
172. legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito.
173. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. O Presidente procede
174. em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer á consideração dos
175. presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Passa aos itens: **5.1.**
176. **Apreciação de Balancetes Analíticos, mês de fevereiro/2017**, contendo o parecer da
177. Comissão de Orçam e Tomada de Contas, que tem como relator o Eng. Agr. **ADERALDO LUIZ**
178. **DE LIMA** – Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Na ocasião, convida-
179. o para exposição. O Conselheiro cumprimenta a todos e registra que a documentação foi
180. previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade
181. com os ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao
182. deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer exarado pela Comissão e o submete a
183. apreciação dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo
184. manifestação submete o parecer a consideração dos presentes, tendo sido aprovado por
185. unanimidade. Dando continuidade passa aos demais itens da Pauta, a saber: **5.2. Apreciação**
186. **do Processo que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-PB, pra o exercício**
187. **2017**. O Presidente justifica a necessidade da **1ª Reformulação Orçamentária do CREA-PB, pra o**
188. **exercício 2017**. Na ocasião encarece ao Superintendente Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão, que
189. faz esclarecimentos aos Conselheiros acerca da justificativa para a necessidade da elaboração da
190. presente Reformulação, considerando o disposto na Resolução Nº 1.037, de 21/12/11, que
191. institui normas para elaboração de Orçamento e Reformulações Orçamentárias e no seu art. 13º
192. prevê a modificação dos Orçamentos do Sistema Confea/Creas, no período de março a
193. novembro de cada exercício; considerando a necessidade da 1ª Reformulação Orçamentária do
194. CREA-PB, para o presente exercício em razão de justificativa apresentada na ocasião. Destaca
195. que o mérito foi apreciado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, que exarou
196. parecer favorável a presente reformulação. Após os devidos esclarecimentos, agradece à
197. atenção. O Presidente, agradece os esclarecimentos e em seguida, convida o Eng.Agr.
198. **ADERALDO LUIZ DE LIMA**, Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas,
199. para proceder leitura de parecer exarado pela Comissão. Após leitura o Coordenador tece elogios
200. aos servidores Cont. Elisabete Vilanova, Controladora e Cont. Guilherme Barroca, pelo brilhante
201. trabalho realizado. Destaca ainda que os profissionais esclareceram detalhadamente todas as
202. dúvidas sucitadas pela Comissão, com zelo e compreensão. O Presidente procede em regime de
203. discussão e não havendo manifestação submete o processo, tendo sido aprovado com 2(duas)
204. abstenções dos Conselheiros Eng. Agr. **Martinho Ramalho de Mélo** e Eng.Elet. **Martinho**
205. **Nobre Tomaz de Souza**. Dando continuidade o Presidente convida o Conselheiro Eng.
206. Civ/Seg.Trab. **EDMILSON ATER CAMPOS MARTINS**, para relato do processo: **5.3.** – Processo:
207. **Prot.1058196/2016 – TALITA FREIRE CHAVES**. Assunto: Anotação de Curso de Esp. de
208. Engenharia de Segurança do Trabalho. O relator cumprimenta a todos e procede relato do
209. processo que trata de solicitação da Eng. de Prod. Talita Freire Chaves, para anotação do curso
210. de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e para tanto anexou documentação
211. probatória; Considerando que o mérito foi analisado pela Comissão de Engenharia de Segurança
212. do Trabalho que indeferiu o pleito em razão da interessada não apresentar toda documentação
213. necessária, conforme preconiza a legislação; Considerando fatos novos ao processo e tendo em
214. vista o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: "...Trata o seguinte processo sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

215. requerimento onde a Engenheira de Produção TALITA FREIRE CHAVES, solicita deste Conselho a
216. Anotação do Curso de Especialização em Segurança do Trabalho, ministrado pela FIP no período
217. de 21/03/2015 a 24/09/2016. **CONSIDERAÇÕES:** Inicialmente a requerente não apresentou as
218. documentações exigidas pela legislação em vigor, faltando o Certificado de sua pós-graduação,
219. bem como a data da sua Graduação em Engenharia de Produção na UFCG, ocasionando o
220. indeferimento do pleito. Através do SITAC do nosso Conselho, junto com email com anexo do
221. diploma, visualizamos que a mesma obteve sua graduação em Engenharia de Produção em
222. 05/03/2015. **PARECER:** Diante do exposto somos de parecer favorável Leis Nº7410/1995 e Nº
223. 9.394/1996 pelo DEFERIMENTO DO PLEITO, podendo ser procedida a Anotação do Curso de
224. Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho tendo em vista a apresentação dos
225. documentos exigidos pela legislação em vigor, Leis Nº7410/1995 e Nº 9.394/1996. Este é o
226. nosso Parecer, Salve melhor Juízo. **Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.** O
227. Presidente submete o parecer à consideração dos presentes e não havendo manifestação o
228. mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade. Em seguida passa ao item
229. **5.4. Processo: Prot.1058659/2016 – CETAL CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.** Assunto:
230. Registro de Pessoa Jurídica. O relator procede exposição do processo que trata de solicitação
231. protocolizada no âmbito do CREA-PB pelo profissional anotação de curso de solicitação de
232. registro apresentado pela empresa CETAL CONSTRUÇÕES EIRELI, estabelecida na Rua Dr. Pedro
233. Firmino, 111/Sl.106, Galeria Eldorado – Centro, Patos/PB, inscrita no CNPJ sob o Nº
234. 23.076.708/0001-21, apresentando como RT o Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, CREA -
235. RJ nº 200521203-2, Visto 969 PB, com atribuição inicial fixada no DEC. 23569/33 - ART 28
236. (TDS. ALÍNEAS) DEC 23569/33-ART 29 (TDS. ALÍNEAS), com horário de trabalho de 11h20min
237. as 15h20; Considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica do Conselho que à
238. luz da legislação recomenda o indeferimento do pleito e sugere que a GFIS, via convênio CREA-
239. PB e TCE/PB, verifique a atuação irregular das empresas CONSTRUTORA ÁGUA BRANCA LTDA,
240. CREA-PB Nº 000034103-4 e GL CONSTRUTORA LTDA-ME, CREA-PB Nº 000342451-0, junto as
241. Prefeituras Municipais de Patos/PB e Várzea/PB, nos termos do artigo 67, da Lei 5.194/66;
242. Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e
243. Agrimensura através da decisão Nº 219/2017, indeferiu o pleito, corroborando com a
244. recomendação da Assessoria Técnica por si explicativa; Considerando o parecer exarado pelo
245. relator com o seguinte teor: “.....**CONSIDERAÇÕES:** Considerando o teor dos objetivos sociais da
246. requerente; Considerando que o Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, CREA -RJ nº
247. 200521203 -2, Visto 969 PB, reside em Patos/PB e já responde pelas empresas: 1 -
248. CONSTRUTORA ÁGUA BRANCA LTDA, CREA -PB nº 000034103 - 4 (situação irregular, débito de
249. anuidades), com horário de trabalho de 15h30min às 19h30, com endereço em M ã e D ´ Á g u a
250. /PB e 2 - GL CONSTRUTORA LTDA -ME (situação irregular, débito de anuidades), CREA -PB nº
251. 000342451 -0, com horário de trabalho de 07h00min às 11h00, com endereço em Patos/PB;
252. Considerando que em virtude da TRIPLA responsabilidade técnica pretendida pelo profissional
253. Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, o processo deverá ser analisado à luz do Parágrafo
254. Único do Art. 18, da Res. 336/89 do CONFEA ; Considerando o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30
255. de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de
256. profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “art. 1º o registro de empresas e a anotação dos
257. profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades
258. competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade
259. básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; Considerando o disposto no
260. Art. 6º da Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e
261. Agronomia da Paraíba, vinculado à nº 1058659/2016, emitida em 03/04/2017. Documento do
262. Protocolo 3/3 (Vinculado ao passo 8), anexado pela Gerência de apoio aos Colegiados em
263. 09/03/2017 Folha 23/25 Folha 24/25 **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE**
264. **ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB** Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP
265. 58013 -021 – João Pessoa – PB Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e -mail:
266. creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 -00 Resolução 336/89, do Confea “a pessoa
267. jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho
268. Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério
269. do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

270. pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; Considerando que a carga horária
271. total pretendida pelo profissional Eng. Civ. ANTONIO JUSTINIANO FILHO, nesta jurisdição, é de
272. 12h/dia; considerando que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresas
273. relacionadas; Considerando que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18,
274. da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um(a) profissional responder
275. tecnicamente por mais de uma firma limitada, a critério do plenário e nestes casos o ATO nº
276. 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive permitindo o fracionamento da carga
277. horária; considerando o disposto no ATO nº 02/03, deste Conselho, Art. 5º - a carga horária
278. mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte
279. horas semanais por empresa, devido à necessidade efetiva de sua presença nas obras/serviços,
280. ficando a critério de cada câmara especializada definir a carga horária adequada em função das
281. atividades técnicas da empresa; § 1º a carga horária total de um profissional indicado para ser
282. responsável técnico por mais de uma empresa não poderá ultrapassar doze horas diárias; § 2º
283. não considerar a carga horária do parágrafo anterior quando o profissional indicado como
284. responsável técnico for sócio majoritário dessas empresas ” ; Considerando que o profissional
285. indicado como RT declarou as obras/serviços em EXECUÇÃO pelas empresas CONSTRUTORA
286. ÁGUA BRANCA LTDA, CREA -PB nº 000034103 - 4 e GL CONSTRUTORA LTDA – ME, CREA -PB nº
287. 000342451 -0; considerando que o profissional indicado como RT é também funcionário do
288. DER/PB, em Patos/PB e as empresas pelas quais já responde estão em situação irregular,
289. estando em atividades, executando obras para as Prefeituras Municipais de Patos/PB e
290. Várzea/PB ; Considerando que o profissional indicado como RT, na condição de funcionário do
291. DER/PB, não atende ao critério da excepcionalidade de que trata a Resolução 336/89, uma vez
292. que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como
293. RT exercer atividades técnicas nas TRÊS empresas e no DER/PB na jurisdição de Patos/PB.
294. Considerando a decisão da CEECA pelo INDEFERIMENTO DO REGISTRO da empresa neste
295. Regional. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do Registro da
296. empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil ANTONIO JUSTINIANO
297. FILHO, com base no disposto no Parágrafo Único, do Artigo 18 da Resolução 336/89, do
298. CONFEA. Deverá a Gerência de Fiscalização, via convênio CREA-PB e TCE/PB, verificar a atuação
299. irregular das empresas CONSTRUTORA ÁGUA BRANCA LTDA, CREA -PB nº 000034103 - 4 e GL
300. CONSTRUTORA LTDA – ME, CREA -PB nº 000342451 - 0 junto as Prefeituras Municipais de
301. Patos/PB e Várzea/PB, nos termos do Artigo 67, da Lei 5.194/66. Este é nosso Parecer, Salve
302. melhor juízo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.”. O Presidente submete o
303. parecer à consideração dos presentes e não havendo manifestação, o mérito foi submetido à
304. votação tendo sido aprovado por unanimidade. Item **5.5**. Processo: **Prot. 1054931/2016 –**
305. **CRUSADER DO BRASIL MIN. LTDA.** Assunto: Registro de Pessoa Jurídica. O relator procede
306. exposição do processo que trata de solicitação de registro apresentado pela empresa CRUSADER
307. DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA (CRUSADER MINING), com Matriz estabelecida na Av. do
308. Contorno, 2090 – SLJ: 02-PARTE – Floresta, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
309. 71.009.310/0001-15, apresentando como RT a Geóloga JUCIENY SOUSA DE MOURA BARROS,
310. CREA-RN nº 210463195-5, Visto 9495-PB, com atribuição disposta na Lei 4.076/62 e com
311. horário de trabalho de 08h00min as 12h00min e de 13h00min as 17h48min (segunda e terça-
312. feira – ART PB20160107868) e de 08h00min as 12h00min e de 13h00min as 13h24min (quarta-
313. feira - ART PB20160107868), totalizando 22h/semana; Considerando que o mérito foi apreciado
314. pela Assessoria Técnica do Conselho que à luz da legislação recomenda o indeferimento do
315. registro da empresa neste Regional sob a responsabilidade técnica da Geóloga JUCIENY SOUSA
316. DE MOURA BARROS, CREA-RN Nº 210463195-5, Visto 9495-PB, pelo não atendimento ao
317. critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89,
318. do Confea; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia
319. Mecânica, Metalurgia, Química e Geologia e Minas, através da decisão Nº 006/2017, indeferiu o
320. pleito, corroborando com a recomendação da Assessoria Técnica, por si explicativa;
321. Considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “.....CONSIDERAÇÕES:
322. Considerando que a empresa Crusader do Brasil Mineração Ltda, tem no seu objeto social
323. atividades cujas atribuições competem ao profissional indicado como RT; Considerando que a
324. profissional indicada, Geóloga Jucyene Sousa de Moura Barros, firmou contrato de prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

325. *serviços técnicos com a empresa através da CTPS, com a seguinte carga horária de 22 (vinte e*
326. *duas) horas por semana: segunda e terça feira: das 08:00 às 12:00 h e das 13:00 às 17:48 h*
327. *(segunda e terça -feira – ART PB20160107868) e de 08h00min as 12h00min e de 13h00min as*
328. *13h24min (quarta -feira - ART PB20160107868), totalizando 22h/semana e salário de R\$*
329. *9.289,89 (nove mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) por mês;*
330. *Considerando que a Geóloga Jucyene Sousa de Moura Barros responde tecnicamente pela*
331. *mesma empresa nas jurisdições dos Crea/RN e Crea/MG, pela empresa Crusader do Nordeste*
332. *Mineração Ltda no Crea/RN e Cascar Brasil Mineração Ltda na jurisdição do Crea/MG, conforme*
333. *informação contida na Certidão de Registro e Quitação expedida pelo Crea/MG em nome da*
334. *requerente; Considerando o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea "a Pessoa*
335. *Jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho*
336. *Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério*
337. *do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica*
338. *pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional"; Considerando que a profissional*
339. *indicada como RT NÃO É SÓCIA da empresa requerente; Considerando que o artigo 18 da*
340. *Resolução N° 336, de 1989, do Confea, dispõe que um profissional pode ser RT por uma única*
341. *Pessoa Jurídica, além da sua firma individual; Considerando que o parágrafo único desse mesmo*
342. *artigo admite, em casos excepcionais, que um profissional seja RT por até três pessoas jurídicas,*
343. *além de sua firma individual; Considerando que a profissional indicada como RT não declarou*
344. *endereço nesta jurisdição conforme dispõe a Decisão PL -99/2016 deste Regional; considerando*
345. *que a profissional tem endereço fixo em Currais Novos/RN e Belo Horizonte/MG e não*
346. *comprovou residência na jurisdição do Crea/PB; Considerando que a empresa requerente tem*
347. *registro no Crea/MG e no Crea/RN, mas não comprovou endereço no estado da Paraíba;*
348. *Considerando o parecer da Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do Crea/PB, datado de*
349. *23/02/2017; Considerando a decisão por unanimidade da Câmara Especializada de Engenharia*
350. *Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas deste Conselho aprovar por unanimidade pelo*
351. **INDEFERIMENTO DO PLEITO. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo**
352. **INDEFERIMENTO do registro da empresa CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA (CRUSADER**
353. **MINING), sob a responsabilidade técnica da Geóloga JUCIENY SOUSA DE MOURA BARROS, CREA**
354. **-RN nº 210463195 -5, Visto 9495 PB, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade de**
355. **que trata o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea . Este é o nosso**
356. **Parecer, Salvo melhor Juízo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS."** O Presidente
357. *submete o parecer à discussão e não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação*
358. *tendo sido aprovado por unanimidade. **5.6. Processo: Prot. 1057155/2016 – LIKNET SERV.***
359. **DE TELECOM. LTDA.** Assunto: Registro de Pessoa Jurídica. O relator procede exposição do
360. *processo que trata de requerimento de registro apresentado pela empresa LINKNET SERVIÇOS*
361. *DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (LINKNET) , estabelecida na Rua Pres. Epitácio Pessoa,*
362. *366/Andar 1 – Centro, Patos/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 25.277.181/0001 -29, apresentando*
363. *como RT o Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA -PB nº 161290348 - 7, com*
364. *atribuição inicial fixada no artigo 4º c/c o 6º da Res. 2 78/ 83 do Confea, com horário de*
365. *trabalho de 19 h 00min as 23 h 00. Em seguida faz as seguintes CONSIDERAÇÕES:*
366. *Considerando que o objetivo social da empresa requerente é: ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE*
367. *PROVEDORES DE ACESSO A S REDES DE COMUNICAÇÕES (CNAE -6190 - 6 -01); OUTRAS*
368. *ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE -6190 - 6 -*
369. *99) (CONF. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO REGISTRADO NA JUCEP EM, 25/0 7/201 6)";*
370. *Considerando que o Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA -PB nº 161290348 - 7,*
371. *reside em Campina Grande/P B e já responde pelas empresas : FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA*
372. *- ME (SIQUEIRA LINK), CREA -PB nº 000342486 - 3, com endereço em Lagoa/PB, com horário*
373. *de trabalho de 1 4 h 00min as 18 h 0 0 e RAPNET COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA – ME*
374. *(RAPNET TELECOM), CREA -PB nº 000343619 - 5, com endereço em Sousa/PB e com horário de*
375. *trabalho de 08 h 00min as 12 h 0 0 ; Considerando que em virtude da TRIPLA responsabilidade*
376. *técnica pretendida pel o profissional Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA -PB nº*
377. *161290348 - 7;.....Considerando o disposto no art . 6º da Resolução 336/89, do Confea " a*
378. *pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer*
379. *Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mante;nha residência em local que,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

380. a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa
381. jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; Considerando que a carga
382. horária total pretendida pelo profissional Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA -PB
383. nº 161290348 - 7, nesta jurisdição, é de 12h/dia; Considerando que o profissional indicado
384. como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; Considerando que a excepcionalidade de
385. que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade
386. de um(a) profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, a critério do
387. plenário e nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive,
388. permitindo o fracionamento da carga horária; Considerado o disposto no ATO nº 02/03, deste
389. Conselho, art. 5º - a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico
390. será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa, devido à necessidade efetiva
391. de sua presença nas obras/serviços, ficando a critério de cada câmara especializada definir a
392. carga horária adequada em função das atividades técnicas da empresa; § 1º a carga horária
393. total de um profissional indicado para ser responsável técnico por mais de uma empresa não
394. poderá ultrapassar doze horas diárias; § 2º não considerar a carga horária do parágrafo anterior
395. quando o profissional indicado como responsável técnico for sócio majoritário dessas empresas;
396. considerando que uma das atribuições das Câmaras Especializadas é “apreciar e julgar os
397. pedidos de registro de profissionais, das firmas (grifei), das entidades de direito público, das
398. entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; Considerando que a distância entre
399. as cidades de Campina Grande/PB, endereço do profissional e Sousa/PB, endereço da empresa
400. RAPNET TELECOM (mais distante) é de 305 km - com tempo estimado de condução de
401. 04h13min (Fonte: <http://distanciadas.com>); Considerando que a excepcionalidade, de que
402. trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do Confea e os dispositivos do Ato
403. Normativo nº 02/2003 do Crea -PB, não é permanente, nem definitiva, mas transitória, e visa
404. atender uma situação de emergência, principalmente nos locais onde há carência de
405. profissionais legalmente habilitados; Considerando que não há compatibilidade de tempo e área
406. de atuação para o profissional indicado responder tecnicamente pelas empresas relacionadas nas
407. condições normais de deslocamento; Considerando que a CEEE poderá julgar o presente
408. processo com base nas atividades das empresas relacionadas, pois, as mesmas atuam com
409. atividades de provedores de acesso as redes de comunicações; Considerando que em verificação
410. no sistema corporativo do Crea -PB (SITAC) constatamos que a concentração dos profissionais
411. da área de telecomunicações (nível médio) está nas cidades de João Pessoa/PB e Campina
412. Grande/PB; considerando que a empresa requerente poderá requerer uma relação de
413. profissionais da área de telecomunicações e que não respondem por nenhuma empresa. Diante
414. das considerações apresenta PARECER com o seguinte teor: *“..” Diante do exposto e com*
415. *base na recomendação da ATEC deste Conselho, apresenta pelo DEFERIMENTO TRANSITÓRIO*
416. *do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Tec. Telecom.*
417. *LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA -PB nº 161290348 - 7, com base no disposto no Parágrafo*
418. *Único, do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, recomendando, ainda, que a requerente*
419. *verifique junto ao Crea -PB o fornecimento de relação de profissionais da área de*
420. *telecomunicações que não respondam por nenhuma empresa para fins de contratação em*
421. *caráter permanente e com compatibilidade de tempo e área de atuação.* O Presidente submete o
422. parecer à discussão, tendo se manifestado o Conselheiro Eng. Elet. **Martinho Nobre T. de**
423. **Souza**, para registrar que o processo passou na CEEE e a decisão de se dar o registro
424. temporário, a CEEE deu prazo para que a situação do profissional seja regularizada, mediante
425. fiscalização “in-loco”. Sugere que o Plenário acompanhe o entendimento da Câmara, sendo
426. concedido um prazo de 90 dias para regularização da situação. Diz ainda que se o registro for
427. indeferido a empresa continuará trabalhando. O Conselheiro Eng. Civ. **Antonio Mousinho F.**
428. **Filho**, tece comentário sobre a matéria e indaga qual a pendência e diz não entender o por que
429. da concessão do registro transitório. Diz que o registro deve ser dado permanente, condicionado
430. ao atendimento da pendência. O Conselheiro Eng. **Ovidio Catão M. da Trindade**, tece
431. comentário sobre o assunto, ressaltando o normativo que norteia a matéria permite o registro
432. condicionado, sem que haja a necessidade da concessão de prazo. O Superintendente Eng. Civ.
433. **Antonio Carlos de Aragao**, diz que o registro é definitivo e sempre é concedido dentro das
434. atribuições do responsável técnico, no arcabouço legal não tem como se conceder registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

435. transitório. O Conselheiro Eng.Civ. **Otávio Falcão O. Lima**, diz que se a empresa quiser o
436. registro definitivo ela alterará as atividades técnicas, restringindo-as a atribuição do profissional.
437. O 1º Vice-Presidente tece comentário sobre a matéria e diz que é possível fazer o registro da
438. empresa, com aquelas atividades adstritas as atribuições do profissional que atuará como
439. responsável técnico e em seguida, encarece finalização da discussão. O relator sugere que o
440. processo seja baixado diligência para que seja a GFIS verifique in loco as atividades
441. desenvolvidas pela firma a fim de comprovar a real participação e as atividades desenvolvidas
442. pelo profissional no prazo concedido. Dando continuidade o Presidente convida o Conselheiro
443. Eng. Mec. **MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA**, para exposição dos processos: Item **5.7**.
444. Processo: **Prot. 1026243/2014 – SONIA MARIA DE PAULA MAIA**. Assunto: Possível
445. infração ao Código de Ética Profissional. O relator se reporta ao processo dando conhecimento
446. aos presentes que o mesmo foi encaminhado indevidamente ao Plenário, considerando a
447. inexistência recursos voluntário interpostos pelas partes envolvidas, o que não autorizaria
448. apreciação do mérito pelo Plenário. Ante ao exposto encarece a Mesa Diretoria a retirada do
449. processo de pauta, sendo informado a todos de forma clara e expressa, sem nenhuma nenhum
450. protesto legal. Diante do esclarecimento a Mesa Diretoria acata pela retirada do processo de
451. pauta. Em seguida passa aos processos: Processos: **5.8**. Processo: **Prot. 1015190/2013 –**
452. **CICILENE NUNES DA SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.9**. Processo: **Prot.**
453. **1013078/2013 – LAERCIO ADRIANO DUARTE**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.10**. –
454. Processo: **Prot. 1015459/2013 – LUCIANO QUEIROZ ROLIM**. Assunto: Recurso ao Plenário;
455. **5.11**. Processo: **Prot. 1015178/2013 – JOSIMAR PEREIRA DE ALMEIDA**. Assunto: Recurso
456. ao Plenário; **5.12**. Processo: **Prot.1017149/2013 – JOÃO RIBEIRO CAMPOS**. Assunto:
457. Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de análise da defesa do
458. solicitados de Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB),
459. por infração a legislação em razão de atividades atinentes à área tecnológica. Destaca que
460. Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) decidiu nos casos em tela,
461. pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme
462. alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Considerando que os interessados eliminaram o fato
463. gerador e apresentaram defesa fora do prazo, para o Auto de Infração e ainda, considerando
464. que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA/PB, agiu de acordo com
465. a Legislação em vigor. Diante do exposto, apresenta parecer PELO ARQUIVAMENTO DOS
466. PRESENTES PROCESSOS. Esse é o nosso PARECER, Salvo melhor juízo João Pessoa, 10 de Abril
467. de 2017. MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do
468. Trabalho CREA / PB 160353377-0. O presidente procede em regime de discussão, O Conselheiro
469. **Martinho Ramalho de Mélo**, indaga se os processos são de 2013. Diz que o Crea é órgão
470. público e uma autarquia e que existe uma lei que diz todo processo se não for julgado em cinco
471. anos, ocorre a prescrição punitiva, é mais ou menos dentro da exposição do relator. O
472. Presidente diz que todo o Crea vêm fazendo uma diligência de 2013 para cá, principalmente na
473. CEECA, diz que realmente se demora muito para julgamento dos processos. Encarece
474. manifestação do Assessor Jurídico, acerca do tema da prescrição. O Adv. **Gustavo Barroca**,
475. Assessor Jurídico, diz que no caso em tela da prescrição o período é de cinco anos. Diz que a
476. AJUR em relação aos processos tem um cuidado necessário no sentido de que haja a verificação
477. dos prazos. Diz que a Lei preconiza que se até cinco anos se houve uma carta de cobrança, ou
478. algum tipo de notificação essa prescrição é imediatamente interrompida e começa a contar por
479. mais cinco anos. Diz que o Crea estará entrando num mutirão de execução fiscal a convite da
480. Justiça Federal, mutirão esse, o qual se terá total controle das ações que serão executadas. E
481. assim se colocará em dia os processos em tela. Destaca "Essa questão voltada à dispensa é
482. vedada pelo sistema jurídico, vez que se caracteriza como renúncia de receita, então não há
483. possibilidade disso. Dentro do período dos cinco anos, se não houver interrupção da prescrição,
484. que a prescrição é matéria de ordem pública. Na verdade a gente considera como uma matéria
485. que não cabe nenhum motivo de requerimento." O Conselheiro **Martinho Nobre T. de Souza**,
486. diz que já falou algumas vezes no plenário sobre essa questão de arquivamento de processos
487. que carecem de cobrança fiscal. Diz que se trata de recusa de receita sem a devida justificativa
488. plausível. Mas o plenário é soberano. A Eng.Civ. **Carmem Eleonora C. A. Soares**, diz com
489. relação ao tema que o plenário é soberano, mas, tem que se ater a os princípios que o plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

490. é soberano, Ou seja, é soberano, mas, sendo infrator. Diz: Nós como autarquia federal não
491. podemos renunciar receita e sim minimizar a receita de acordo com defesas e legislação. O
492. Presidente diz. O Presidente diz que se esse entendimento para arquivamento de processos que
493. se encontram em execução fiscal, passar, abrir uma janela, ou seja, uma jurisprudência para
494. julgamento de processos similares. Em seguida indaga ao relator se o mesmo diante das
495. considerações acompanhará o entendimento da Câmara. O Eng.Mec.**Maurício Timótheo de**
496. **Souza**, relator, diz que se a demanda não precisasse do julgamento ao plenário não teria nem
497. vindo ao plenário e diante das considerações dos colegas mantém o parecer.O Assessor jurídico,
498. deixa claro que entende a soberania das decisões do plenário. No entanto, há uma máxima no
499. direito que nem tudo que se pode se deve. Entao poder pode, mas a decisão pode ser
500. totalmente anulada. O Conselheiro Eng.Elet. **Martinho Nobre T. de Souza**, apresenta proposta
501. para que o parecer seja pela multa mínima, além do parecer do relator, tendo a mesa Diretora
502. acatado. Estando o assunto devidamente esclarecido o Presidente submete o parecer do relator
503. a consideração dos presentes, que posto em votação foi rejeitado com 3 votos a favor, 2
504. abstenções e 32 votos contrários, permanecendo portanto, a decisão da CEECA, ou seja,
505. considerando que os interessados apresentaram defesa intempestiva e eliminaram os fatos
506. geradores da infrações, DECIDIU-SE aprovar pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
507. devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Item
508. **5.13.** Processo: **Prot. 1051114/2016 – SAIONARA VIEIRA LIRA.** Assunto: Recurso ao
509. Plenário. O relator procede exposição do processo que trata da lavratura de auto em favor da
510. interessada, acerca da deliberação CEST Nº 002/2017, da CEST que indeferiu o pleito com
511. aplicação de multa no patamar mínimo, considerando que a fiscalização verificou "in loco" que
512. na OBRA/SERVIÇO, na data de 25/04/2016 não havia ART do PCMAT, referente a construção
513. habitação multifamiliar com 03 pavimentos e área de 601,27M2; Considerando que o
514. interessado não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa; Considerando que
515. o interessado recebeu o auto de infração, via AR dos Correios, em 26/04/2016 Considerando
516. que tal fato constitui Infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; ezara parecer exarado
517. com o seguinte teor:"....DO PARECER Avaliando os documentos constantes no presente
518. Processo, e, Considerando que a Interessada SAIONARA VIEIRA LIRA , não eliminou o fato
519. gerador ; Considerando que a Interessada o SAIONARA VIEIRA LIRA , não apresentou defesa;
520. Considerando que a Interessada o SAIONARA VIEIRA LIRA , tornou-se REVEL, no Processo em
521. tela; somos de PARECER PELO MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da MULTA
522. EM SEU PATAMAR MÁXIMO. Esse é o nosso PARECER , Salvo melhor juízo João Pessoa, 10 de
523. Abril de 2017 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança
524. do Trabalho CREA/PB 160353377-0.". O Presidente submete o parecer à consideração dos
525. presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado
526. por unanimidade. Item **5.14.** Processo: **Prot. 1051772/2016 – LIMIAR CONST. E INCORP.**
527. **LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata
528. da lavratura de auto em favor da interessada, acerca da deliberação CEST Nº 15/2017, da CEST,
529. que indeferiu o pleito, com aplicação de multa no patamar mínimo, considerando se tratar de
530. pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, cometendo
531. Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77 e; Considerando que o interessado não eliminou o fato
532. gerador da infração, e não apresentou defesa; Considerando que o interessado recebeu o auto
533. de infração, via AR dos Correios, em 13/05/2016 e que não sanou o fato gerador, exara parecer
534. com o seguinte teor: ".....DO PARECER Avaliando os documentos constantes no presente
535. Processo, e, Considerando que a Interessada LIMIAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA –
536. ME, não eliminou o fato gerador ; Considerando que a Interessada não apresentou defesa;
537. Considerando que a Interessada tornou-se REVEL, no Processo em tela; somos de PARECER
538. PELO MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da MULTA EM SEU PATAMAR
539. MÁXIMO. Esse é o nosso PARECER, Salvo melhor juízo João Pessoa, 10 de Abril de 2017
540. MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho
541. CREA/PB 160353377-0.". O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não
542. havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade.
543. Em seguida procede com os Itens: **5.15.** Processo: **Prot. 1023423/2014 – ELMA BARBOSA**
544. **S. DE FREITAS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator destaca que o processo foi baixado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

545. diligência; Item **5.16**. Processo: **Prot. 1056304/2016 – SOLO MOVET. CONST. E SERV.**
546. **LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de
547. lavratura de auto em favor da interessada, acerca da deliberação CEST Nº 17/2017, da CEST,
548. que indeferiu o pleito, com aplicação de multa no patamar mínimo, considerando se tratar de
549. pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, cometendo
550. infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77 e; Considerando que o interessado não apresentou defesa e
551. eliminou o fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: “.....**DO PARECER**
552. *Avaliando os documentos constantes no presente Processo, e, Considerando que a Interessada*
553. *SOLO MOVETERRAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP eliminou o fato gerador ;*
554. *Considerando que a Deliberação da Comissão de segurança do trabalho, PARECER PELO*
555. *MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da MULTA EM SEU PATAMAR MINIMO.*
556. *Esse é o nosso PARECER , Salvo melhor juízo João Pessoa, 10 de Abril de 2017 MAURICIO*
557. *TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA /PB*
558. *160353377-0.”. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo*
559. *manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade.*
560. Processos: **5.17**. Processo: **Prot.1046034/2015 – ESFERA ENG. EMPREEND. LTDA.**
561. Assunto:Recurso ao Plenário; **5.18**. Processo: **Prot. 1013111/2013 – AUDENI MENDONÇA**
562. **BATISTA**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.19**. Processo:**Prot. 1035767/2015 – CENTRO DO**
563. **AR COMP. DO RECIFE LTDA**. Assunto:Recurso ao Plenário; **5.20**. Processo: **Prot.**
564. **1052621/2016 – PREVSEG AMBIENTAL LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.21**.
565. Processo: **Prot. 1033641/2015 – GALVÃO AMORIM CONST. E INCORP. LTDA**. Assunto:
566. Recurso ao Plenário e **5.22**. Processo: **Prot.1016188/2013 – JCR INCORP. DE EMPREEND.**
567. **IMOB. LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator registra que se encontram em diligência.
568. Dando continuidade o Presidente convida o Conselheiro Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE**
569. **VASCONCELOS CHAVES**, para exposição dos processos: **5.23**. Processo: **Prot.**
570. **1056270/2016 – CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A**. Assunto: Inclusão de
571. Responsabilidade Técnica. O relator procede exposição do processo que foi baixado diligência e
572. que trata de solicitação de Inclusão de Responsável Técnico pela empresa Construtora Queiroz
573. Galvão S.A., com sede na Avenida Maximiano Figueiredo, 154 , SI 208, Centro – João
574. Pessoa/PB, inscrita no CNPJ sob o n.33.412.792/00318-05, indicando como Responsável Técnico
575. o Engenheiro Civil e Tec. Edificações **José Marlon Souza Serafim**, com registro no Crea RNP
576. 180531826-8. Processo n. 1056270/2016. - Considerando que a empresa Construtora Queiroz
577. Galvão S.A., tem no seu objeto social atividades cujas atribuições competem ao profissional
578. indicado como RT; - Considerando a decisão da Câmara Especializadas de Engenharia Civil e
579. Agrimensura - CEECA, na sua Reunião Ordinária de n. 465/2016, através da decisão n.
580. 1530/2016, decidiu pelo indeferimento do pleito em virtude do profissional não apresentar
581. compatibilidade de tempo e área de atuação para exercer as atividades na jurisdição do
582. Crea/PB, visto que o mesmo já responde tecnicamente pela mesma empresa e pelo
583. Consórcio CQG/CNO/OAS, ambas na jurisdição do Crea/PE. - Considerando que por
584. tratar-se de tripla responsabilidade técnica o processo deve ser analisado pelo plenário
585. deste conselho, conforme a Resolução 336/89 do Confea. - Considerando que o
586. profissional indicado apresentou declaração de endereço na Paraíba no município de
587. Mogeiro/PB, além de ter residência na cidade de Belo Horizonte/MG e endereço
588. comercial em Recife/PE. - Considerando que o Engenheiro Civil e Tec. Edificações José
589. Marlon Souza Serafim, já responde tecnicamente pela mesma empresa no Crea/PE. -
590. Considerando a Lei Federal 5.194/66, a Resolução 336/89 do Confea, e o Ato 02/03.
591. Após os devidos esclarecimentos, apresenta *parecer pelo deferimento da Inclusão de*
592. *Responsável Técnico Engenheiro Civil e Tec. Edificações José Marlon Souza Serafim, na*
593. *empresa Construtora Queiroz Galvão S.A. Este é o nosso parecer para análise e*
594. *aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de 2017. Engenheiro de*
595. *Minas / Segurança do Trabalho **Luís Eduardo V. Chaves**, Conselheiro Regional. O*
596. *Presidente submete o parecer à discussão, tendo se manifestado os Conselheiros:*
597. *Conselheiro Eng.Civ. **Edmilson Alter C. Martins**, diz que observou que o profissional*
598. *599.*
599. *600.*
600. *601.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

601. indicado detém duas responsabilidades próximas ao Ceará, tem endereço na Paraíba e
602. endereço residencial em Belo Horizonte, diante disso vê incompatibilidade de tempo e
602. atuação. Diz ainda que a empresa tem outros profissionais disponíveis sem essa massa
603. de carga horária; Conselheiro Eng.Civ. **Ovidio Catão M. da Trindade**, diz que a
604. legislação do Confea permite que o profissional se responsabilize por três empresas e
605. uma individual. Diz que a cidade de Salgado de São Félix são 120 quilômetros da
606. Paraíba. Não vê a obrigatoriedade do profissional está no mesmo dia Recife, no mesmo
607. dia em Recife e no mesmo dia em Salgado de São Félix, para o profissional exercer a
608. atividade profissional; Conselheiro Eng.Agr. **Martinho Ramalho de Mélo**, destaca a
609. necessidade da compatibilidade de tempo e horário e área de atuação, ou seja, a
610. compatibilidade real no sentido de saber se o profissional dá conta. Diante dos
611. esclarecimentos se posiciona contrário; O Eng.Civ. **Antonio Carlos de Aragão**,
612. Superintendente, destaca que a responsabilidade técnica se consolida mediante
613. anotação de art. O simples fato do profissional constar no quadro técnico da empresa
614. não significa dizer que ele vá ser responsável por todas as obras da empresa e levando
615. em conta que a empresa detém inúmeros responsáveis técnicos; O Eng.Elet. **Martinho**
616. **Nobre T. de Souza**, diz que o superintendente ressaltou bem, no entanto, fica a
617. dúvida, vez que tem uma carga horária mínima que o profissional tem de atender, ou
618. seja, de cumprir a carga horária mínima. Lembra cobrança do Tribunal de Contas da
619. União, quando a atuação profissional em varias responsabilidades; Conselheiro Eng.
620. Minas **Luis Eduardo de V. Chaves**, diz que a colocação do Conselheiro **Martinho**
621. **Nobre T. de Souza** é pertinente. No entanto, destaca a existência de profissionais
622. responsável por uma empresa que assinam 100 anotações por ano, enquanto tem
623. profissionais que se responsabilizam por três empresas e só assinam três arts. Ressalta
624. existência de profissional que em três meses anotou quinhentas arts. Diz que não
625. existe uma limitação do Sistema. O Presidente registra expediente recebido do Confea,
626. solicitando aos Creas que as Coordenadorias se posicionem sobre esse tipo de prática
627. citada pelo Conselheiro. Ou seja, a responsabilidade perante o TCU é dos Creas e o
628. Confea se resume da responsabilidade. Estando o assunto devidamente esclarecido e
629. vencido, procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado com 15 votos
630. favoráveis, 13 votos contrários; 6 abstenções. Processo: **5.24**. Processo: **Prot.**
631. **1030620/2014 – SOMACOL SOC.COM. MAT.DE CONST.LTDA**. Assunto: Recurso ao
632. Plenário. O relator registra que foi baixado diligência para apreciação pela Comissão de
633. Engenharia de Segurança do Trabalho. Processos: **5.25**. Processo:
634. **Prot.1025712/2014 – SOENCO SOC. DE ENG. E CONST. LTDA**. Assunto: Recurso
635. ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de
636. recurso apresentada pela interessada acerca da decisão Nº 790/2016 da CEECA que
637. indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar mínimo, devido a falta de
638. Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, referente a execução da obra, ART dos
639. projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário, combate a incêndio) e
640. ART do pemat referente a construção de edifício multifamiliar com 29 pavimentos e
641. área de 7.132,23; Considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de
642. 1977; Considerando que a interessada não apresentou defesa; Considerando que a
643. interessada eliminou o fato gerador da infração, o relator apresenta parecer acerca da
644. matéria, com o seguinte teor: *“..Trata o presente processo de auto de infração, nº.*
645. *300003138 emitido contra a empresa Soenco – Sociedade de Engenharia e Construções*
646. *Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 09.148.271/0001-63, com sede na Avenida Presidente*
647. *Epitácio Pessoa, 3333, Miramar – João Pessoa/PB, por falta de comprovação de registro*
648. *de ART em obras de engenharia, infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, com aplicação de*
649. *multa estipulada na Alínea “a”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 23/07/2014.*
650.
651.
652.
653.
654.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

655. *Protocolo: 1025712/2014. – Considerando que a empresa atuada não apresentou*
656. *defesa a CEEE, porém eliminou o fato gerador, fora do prazo com o registro das ART's:*
657. *N ° 10000000000070362, 1000000 0000074196, PB20150006219 e*
658. *10000000000070385. – Considerando a decisão da CEECA de n.º. 790/2016, pela*
659. *manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em*
660. *observância a alínea "a", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. – Considerando que a empresa*
661. *apresentou recurso ao plenário, tempestivamente, solicitando que o plenário do*
662. *Crea/PB: "desconsidere a multa da ART, paga fora do prazo, objeto do processo*
663. *102.5712/2014, visto que a Soenco – Sociedade de Engenharia e Construções Ltda., é*
664. *uma empresa registrada no Crea a mais de 30 (trinta) anos e não acha justo, não vê tal*
665. *ação, como política de parceria e de valorização do profissional, apenas de punição*
666. *pecuniária". Considerando que a empresa atuada eliminou o fato gerador do auto de*
667. *infração através do registro das ART's: N ° 10000000000070362, 1000000*
668. *0000074196, PB20150006219 e 10000000000070385, fora do prazo. Somos de*
669. *parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor*
670. *mínimo conforme estabelece Alínea "a", do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso*
671. *parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de*
672. *2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro*
673. *Regional." O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo*
674. *manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade;*
675. **5.26. Processo: Prot.1047140/2015 – SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA.**
676. *Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de*
677. *interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão N° 209/2016*
678. *da CEEE que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo devido à*
679. *pessoa jurídica SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 06.270.934/0001-20,*
680. *registrada neste Conselho sob o n° 000033962-3, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o*
681. *Auto de Infração n° 300020492, lavrado em 14 de dezembro de 2015, com A.R. de 11*
682. *de janeiro de 2016, e considerando que o fato constitui infração ao Art. 1º da Lei*
683. *6.496/77, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de*
684. *segurança eletrônica, para a pessoa Jurídica com razão social CONDOMÍNIO*
685. *RESIDENCIAL OCEANIA, sem o registro da ART competente; Considerando o que*
686. *determina a Lei 5.194/1966 através dos Artigos n° 10, 24, 27 letras "c" e "d"; Artigos*
687. *n° 34 letra "k" e n° 45, comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento*
688. *desta lei visando à preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA;*
689. *Considerando o que determina a Lei 6.496/1977 quanto à obrigatoriedade da*
690. *apresentação das ART's durante a contratação de serviços e projetos de engenharia,*
691. *conforme os Art.s 1ª e 3ª em plena vigência; Considerando que a atuada não eliminou*
692. *o fato gerador da infração, porém apresentou uma ART N° PB20160058679 (ART de*
693. *Pessoa Física) paga em 14/01/2016, em nome do profissional Robespierre dos Santos*
694. *Silva, que é o responsável técnico da empresa atuada; Considerando que a atuada*
695. *não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do Art. 10,*
696. *da Res. 1008/04, do CONFEA, o relator apresenta parecer acerca da matéria, com o*
697. *seguinte teor: "...Trata o presente processo de auto de infração, n.º. 300020492*
698. *emitido contra a empresa SAG – Serviços Eletrônicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º.*
699. *06.270.934/0001-20, com sede na Avenida Sapé, 904, Manaíra – João Pessoa/PB, por*
700. *falta de comprovação de registro de ART em obras de engenharia, infringindo o Art. 1º*
701. *da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea "a", do Art. 73 da Lei*
702. *5.194/66, lavrado em 14/12/2015 e recebido via AR em 11/01/2016. Protocolo:*
703. *10410140/2015. - Considerando que a empresa atuada não apresentou defesa a CEEE*
704. *e não eliminou o fato gerador dentro do prazo legal. - Considerando a decisão da CEEE*
705.
706.
707.
708.
709.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

710. de nº. 209/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu
711. valor mínimo em observância a alínea "a", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. -
712. Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário, tempestivamente,
713. informando que eliminou o fato gerador do Auto de Infração através da ART n.
714. PB20160092272, solicitando o pagamento da multa no seu valor mínimo. Somos de
715. parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor
716. mínimo conforme estabelece Alínea "a", do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso
717. parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de
718. 2017. Engenheiro de Minas / Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves.
719. Conselheiro Regional.".Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não
720. havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por
721. unanimidade; **5.27. Processo: Prot. 1047159/2015 - SAG SERVIÇOS**
722. **ELETRÔNICOS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do
723. processo que trata de interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da
724. decisão Nº 210/2016 da CEEE que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar
725. máximo devido à pessoa jurídica SAG SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ
726. 06.270.934/0001-20, registrada neste Conselho sob o nº 000033962-3, AUTUADA pelo
727. CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300020500, lavrado em 18 de dezembro de
728. 2015, com A.R. de 11 de janeiro de 2016, e considerando que o fato constitui infração
729. ao Art. 1º da Lei 6.496/77, ao realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva
730. do sistema de segurança eletrônica, para a pessoa Jurídica com razão social CONJUNTO
731. RESIDENCIAL GREEN PARK (RESIDENCIAL GREEN PARK), sem o registro da ART
732. competente; considerando o que determina a Lei 5.194/1966 através dos Artigos nº 10,
733. 24, 27 letras "c" e "d"; Artigos nº 34 letra "k" e nº 45, comprova-se a permanente
734. preocupação com o cumprimento desta lei visando à preservação dos profissionais
735. habilitados no Sistema CONFEA/CREA; Considerando o que determina a Lei 6.496/1977
736. quanto à obrigatoriedade da apresentação das ART's durante a contratação de serviços
737. e projetos de engenharia, conforme os Art.s 1ª e 3ª em plena vigência; Considerando
738. que a autuada não eliminou o fato gerador da infração, porém apresentou uma ART Nº
739. PB20160058677 (ART de Pessoa Física) paga em 14/01/2016, em nome do profissional
740. Robespierre dos Santos Silva, que é o responsável técnico da empresa autuada;
741. considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos
742. do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, apresenta parecer com o
743. seguinte teor: "...Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300020500 emitido
744. contra a empresa SAG - Serviços Eletrônicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº.
745. 06.270.934/0001-20, com sede na Avenida Sapé, 904, Manaíra - João Pessoa/PB, por
746. falta de comprovação de registro de ART em obras de engenharia, infringindo o Art. 1º
747. da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea "a", do Art. 73 da Lei
748. 5.194/66, lavrado em 18/12/2015 e recebido via AR em 11/01/2016. Protocolo:
749. 10410159/2015. - Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEEE
750. e não eliminou o fato gerador dentro do prazo legal. - Considerando a decisão da CEEE
751. de nº. 210/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu
752. valor mínimo em observância a alínea "a", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. -
753. Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário, tempestivamente,
754. informando que eliminou o fato gerador do Auto de Infração através da ART n.
755. PB20160092312, solicitando o pagamento da multa no seu valor mínimo. Somos de
756. parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor
757. mínimo conforme estabelece Alínea "a", do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso
758. parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de
759. 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves,Conselheiro
760.
761.
762.
763.
764.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

765. *Regional.* O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo
766. manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade;
767. **5.28.** Processo: **Prot. 1032240/2015 – RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.**
768. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de
769. interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 756/2016
770. da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a
771. falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente a execução da obra e dos
772. projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a ampliação do
773. pavimento superior com laje de teto; Considerando que tal fato constitui infração alínea
774. "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa;
775. Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, Considerando
776. o parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "...Trata o presente processo de
777. auto de infração, nº. 300009597 emitido contra o Sr. Ricardo Teixeira de Oliveira,
778. portador do CPF nº. 061.154.654-00, residente a Travessa Nossa Senhora do Rosário,
779. 47, Popular – Santa Rita/PB, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas
780. privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea
781. "a" do Art. 6º da Lei 5.196/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "d", do Art.
782. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 02/01/2015. Protocolo: 1032240/2015. - Considerando
783. que a autuada não apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador do auto
784. de infração. - Considerando a decisão da CEECA de Nº. 756/2016, pela manutenção do
785. auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea
786. "d", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o interessado apresentou
787. recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que regularizou a
788. situação, eliminando o fato gerador através da ART PB20160089929, datada de
789. 15/08/2016, em nome do engenheiro civil Nelson Pereira de Sousa Neto, com registro
790. no Crea 161362410-7. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração se
791. refere à ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados
792. pelo sistema Confea/Crea. - Considerando que a autuado providenciou a anotação da
793. devida ART, que foi processada pelo SITAC do Crea/PB, regularizando os serviços em
794. questão e eliminando o fato gerador. - Considerando que a ART foi registrada após a
795. emissão do Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração,
796. com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea "d", do Art. 73
797. da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é
798. o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de
799. março de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves,
800. *Conselheiro Regional.* O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes,
801. não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por
802. unanimidade; **5.29.** Processo: **Prot. 1038470/2015 – PORDEUS INCORP. DE**
803. **IMÓVEIS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do
804. processo que trata de auto de infração em favor da interessada, devido à ausência de
805. ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77;
806. Considerando a Deliberação da CEST, que negou provimento ao mérito com aplicação
807. de penalidade mínima e considerando que a Interessada regularizou o fato gerador fora
808. do prazo; Considerando que a Interessada não apresentou Defesa; Considerando o
809. Parecer da Gerência de Fiscalização; Considerando a Infração ao Art. 1º da Lei 6.496,
810. de 1977; considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: "...Trata o
811. presente processo de auto de infração, Nº. 300012531 emitido contra a empresa
812. Pordeus Incorporadora de Imóveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o Nº. 15.033.576/0001-
813. 22, com sede na rua Fernando Luiz Henrique dos Santos 435, Jardim Oceania – João
814. Pessoa/PB, por estar executando atividades de engenharia sem a devida ART (PCMAT),
815.
816.
817.
818.
819.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

820. *infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, com aplicação de multa estipulada na Alínea "a",*
821. *do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 20/05/2015. Protocolo: 1038470/2015. -*
822. *Considerando que o autuado eliminou o fato gerador através da ART PB20150028879,*
823. *datada de 01/07/2015. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA*
824. *e/ou a CEST. - Considerando a deliberação da CEST de Nº. 155/2016, pela manutenção*
825. *do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a*
826. *alínea "a", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que cabe ao plenário do*
827. *Crea/PB decidir os casos relacionados às atividades da engenharia que não tenham*
828. *Câmaras Especializadas, conforme preceitua o Inciso III, do Art. 13º, da Lei 9.784/99*
829. *Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no*
830. *seu valor mínimo conforme estabelece Alínea "a", do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que*
831. *após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para*
832. *análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de 2017.*
833. *Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro*
834. *Regional." O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo*
835. *manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade;*
836. *5.30. Processo: **Prot.1038369/2015 – EW CONSTRUÇÕES EIRELI ME.** Assunto:*
837. *Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de auto de*
838. *infração em favor da interessada, devido à ausência de ART referente à atividade*
839. *desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, e Considerando que o*
840. *Interessado regularizou o fato gerador fora do prazo; Considerando que o Interessado*
841. *não apresentou Defesa; Considerando o Parecer da Gerência de Fiscalização;*
842. *Considerando a Infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, devendo ser aplicada a*
843. *penalidade mínima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea "a"*
844. *do Art.73; Considerando a Deliberação da Cest que negou provimento ao mérito com*
845. *aplicação de penalidade no patamar mínimo; Considerando o parecer exarado pelo*
846. *relator com o seguinte teor: "...Trata o presente processo de auto de infração, Nº.*
847. *300012030 emitido contra a empresa EW Construções EIRELI - ME, inscrita no CNPJ*
848. *sob o Nº. 18.304.092/0001-69, com sede na rua Francisco de Assis Marinho, 136,*
849. *Mangabeira – João Pessoa/PB, por estar executando atividades de engenharia sem a*
850. *devida ART (PCMAT), infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, com aplicação de multa*
851. *estipulada na Alínea "a", do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 07/05/2015.*
852. *Protocolo: 1038369/2015. - Considerando que o autuado eliminou o fato gerador*
853. *através da ART PB20150029438, datada de 03/07/2015. - Considerando que a autuada*
854. *não apresentou defesa a CEECA e/ou a CEST. - Considerando a deliberação da CEST de*
855. *Nº. 157/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu*
856. *valor mínimo em observância a alínea "a", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. -*
857. *Considerando que cabe ao plenário do Crea/PB decidir os casos relacionados às*
858. *atividades da engenharia que não tenham Câmaras Especializadas, conforme preceitua*
859. *o Inciso III, do Art. 13º, da Lei 9.784/99 Somos de parecer pela manutenção do Auto*
860. *de Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea*
861. *"a", do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja*
862. *arquivado. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB.*
863. *João Pessoa, 10 de abril de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís*
864. *Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional". O Presidente submete o parecer à*
865. *consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à*
866. *votação tendo sido aprovado por unanimidade; 5.31. Processo: **Prot.1026604/2014***
867. *– **JOÃO MARINHO DE MEDEIROS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede*
868. *exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo*
869. *interessado, acerca da decisão Nº 131/2016, da CEECA que indeferiu o pleito com*
870. *871. 872. 873. 874.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

875. aplicação de multa no patamar mínimo, devido projeto e execução da obra, e dos
876. projetos complementares (elétrico, hidráulico, sanitário) referente a construção
877. residencial de 50,00m², e considerando que tal fato constitui alínea "a" do Art. 6º da
878. Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando
879. que a empresa eliminou o fato gerador da infração fora do prazo; Considerando o
880. parecer exarado pela relatora com o seguinte teor: "*.....Trata o presente processo de*
881. *auto de infração, nº. 30008065 emitido contra o Sr. João Marinho de Medeiros,*
882. *portador do CPF nº413-20, residente a rua Alexandrino Augusto da Silva, s/n, Centro –*
883. *Santa Luzia/PB, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos*
884. *profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea "a" do Art. 6º*
885. *da Lei 5.196/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "d", do Art. 73 da Lei*
886. *5.194/66, lavrado em 14/08/2014. Protocolo: 1026604/2014. - Considerando que o*
887. *autuado não apresentou defesa a CEECA, porém eliminou o fato gerador através da*
888. *ART 1000000000075151, datada de 25/08/2014. - Considerando a decisão da CEECA*
889. *de nº 131/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu*
890. *valor máximo em observância a alínea "d", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. -*
891. *Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do*
892. *prazo legal, informando que eliminou o fato gerador através da ART*
893. *1000000000075151, datada de 25/08/2014, solicitando o cancelamento do auto de*
894. *infração. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração se refere à*
895. *ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados pelo*
896. *sistema Confea/Crea. - Considerando que a autuado providenciou a anotação da devida*
897. *ART, que foi processada pelo SITAC do Crea/PB, regularizando os serviços em questão*
898. *e eliminando o fato gerador. - Considerando que a ART foi registrada após a emissão do*
899. *Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com*
900. *aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea "d", do Art. 73 da*
901. *Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o*
902. *nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de*
903. *março de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves.*
904. *Conselheiro Regional.".* O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes,
905. não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por
906. unanimidade; **5.32.** Processo: **Prot. 1027763/2014 – CARLOS FRANCISCO DE**
907. **SOUSA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que
908. trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº
909. 628/2016, da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar
910. máxima, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente aos
911. projetos e execução de uma edificação residencial térrea com laje. Considerando que tal
912. fato constitui infração, alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o
913. interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o
914. fato gerador da infração, Considerando o parecer exarado pela relatora com o seguinte
915. teor: "*.....Trata o presente processo de auto de infração, nº. 30008065 emitido contra o*
916. *Sr. João Marinho de Medeiros, portador do CPF nº413-20, residente a rua Alexandrino*
917. *Augusto da Silva, s/n, Centro – Santa Luzia/PB, por estar exercendo ilegalmente*
918. *atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea,*
919. *infringindo a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.196/66, com aplicação de multa estipulada*
920. *na Alínea "d", do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 14/08/2014. Protocolo:*
921. *1026604/2014. - Considerando que o autuado não apresentou defesa a CEECA, porém*
922. *eliminou o fato gerador através da ART 1000000000075151, datada de 25/08/2014. -*
923. *Considerando a decisão da CEECA de nº. 131/2016, pela manutenção do auto de*
924. *infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "d", do*
925. *Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 14/08/2014. Protocolo: 1026604/2014. -*
926. *Considerando que o autuado não apresentou defesa a CEECA, porém eliminou o fato gerador*
927. *através da ART 1000000000075151, datada de 25/08/2014. -*
928. *Considerando a decisão da CEECA de nº. 131/2016, pela manutenção do auto de*
929. *infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "d", do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

930. *Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o interessado apresentou recurso ao*
931. *plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, informando que eliminou o fato gerador*
932. *através da ART 1000000000075151, datada de 25/08/2014, solicitando o cancelamento*
933. *do auto de infração. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração se*
934. *refere à ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados*
935. *pelo sistema Confea/Crea. - Considerando que a autuado providenciou a anotação da*
936. *devida ART, que foi processada pelo SITAC do Crea/PB, regularizando os serviços em*
937. *questão e eliminando o fato gerador. - Considerando que a ART foi registrada após a*
938. *emissão do Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração,*
939. *com aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea "d", do Art. 73*
940. *da Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é*
941. *o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de*
942. *março de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves.*
943. *Conselheiro Regional.", O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes,*
944. *não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por*
945. *unanimidade; 5.33. Processo: **Prot.1017822/2014 - CLOVIS RODRIGUES DE***
946. ***FREITAS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que*
947. *trata de interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº*
948. *780/2016, da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar mínimo,*
949. *devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que tal*
950. *fato constitui infração, alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o*
951. *interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato*
952. *gerador da infração; Considerando o parecer exarado pela relatora com o seguinte teor:*
953. *"...Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300004885 emitido contra o Sr.*
954. *Clóvis Rodrigues de Freitas, portador do CPF nº. 035.692.077-14, residente a rua Nossa*
955. *Senhora Aparecida, 116, Centro – Queimadas/PB, por estar exercendo ilegalmente*
956. *atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea,*
957. *infringindo a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.196/66, com aplicação de multa estipulada*
958. *na Alínea "d", do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 16/12/2013. Protocolo:*
959. *1017822/2014. - Considerando que o autuado não apresentou defesa a CEECA, mas*
960. *eliminou o fato gerador através da emissão da ART de Nº. 10000000000036694. -*
961. *Considerando a decisão da CEECA de nº. 780/2016, pela manutenção do auto de*
962. *infração com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea "d", do*
963. *Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o interessado apresentou recurso ao*
964. *plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que tinha eliminado o fato gerador*
965. *com a anotação da ART de Nº. 10000000000036694, em nome do engenheiro civil*
966. *Marconi Wanderley, com registro no Crea/PB nº. 160004571-5 e não havia mais motivo*
967. *da manutenção do auto de infração. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de*
968. *Infração se refere à ausência de profissional da engenharia em execução de serviços*
969. *fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. - Considerando que o autuado elaborou a devida*
970. *ART, que foi processada pelo SITAC do Crea/PB, regularizando os serviços em questão*
971. *e eliminando o fato gerador. - Considerando que a ART foi registrada após a emissão do*
972. *Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com*
973. *aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea "d", do Art. 73 da*
974. *Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o*
975. *nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de*
976. *março de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves.*
977. *Conselheiro Regional.", O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes,*
978. *não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por*
979. *unanimidade;*
980.
981.
982.
983.
984.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

985. **5.34. Processo: Prot. 1037166/2015 – ANDREIA ANDRADE SANTOS COSTA.**

986. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de
987. interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 1373/2016,
988. da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar mínimo, devido a
989. falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de execução da obra, dos
990. projetos (alvenaria, estrutural, elétrico, hidrossanitário, combate a incêndio) e ART de
991. projeto/execução de instalação elétrica, canteiro de obras referente a construção
992. residencial/comercial com 04 pavimentos e área total de 953,24m², e considerando que
993. tal fato constitui infração, alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a
994. interessada não apresentou defesa; considerando que a interessada não eliminou o fato
995. gerador da infração; Considerando o parecer exarado pela relatora com o seguinte teor:
996. *"..Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300002615 emitido contra a Sra.*
997. *Andréia Andrade Santos Costa, portador do CPF nº. 012.385,414-88, residente a rua*
998. *Joaquim Cavalcante de Moraes, 105, Centro – Remígio/PB, por estar exercendo*
999. *ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema*
1000. *Confea/Crea, infringindo a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.196/66, com aplicação de*
1001. *multa estipulada na Alínea "d", do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 08/04/2015.*
1002. *Protocolo: 1037166/2015. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a*
1003. *CEECA, e não eliminou o fato gerador, dentro do prazo estabelecido no auto. -*
1004. *Considerando a decisão da CEECA de nº. 1373/2016, pela manutenção do auto de*
1005. *infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "d", do*
1006. *Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao*
1007. *plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que o auto de infração foi emitido*
1008. *para a pessoa errada, uma vez que o proprietário da obra é o sr. Antônio Abimar Butiti*
1009. *Junior e que o mesmo providenciou a anotação da ART de nº. PB20150016507, datada*
1010. *de 16/04/2015, em nome do engenheiro civil Felipe Cordeiro dos Santos, com registro*
1011. *no Crea/PB nº. 161314061-4, solicitando o cancelamento do auto de infração e a*
1012. *eliminação ou redução da multa para o valor mínimo. Da Análise e Parecer -*
1013. *Considerando que o Auto de Infração se refere à ausência de profissional da engenharia*
1014. *em execução de serviços fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. - Considerando que a*
1015. *autuado providenciou a anotação da devida ART, que foi processada pelo SITAC do*
1016. *Crea/PB, regularizando os serviços em questão e eliminando o fato gerador. -*
1017. *Considerando que a ART foi registrada após a emissão do Auto de Infração Somos de*
1018. *parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor*
1019. *mínimo conforme estabelece Alínea "d", do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a*
1020. *quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e*
1021. *aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de março de 2017. Engenheiro de*
1022. *Minas/Segurança do Trabalho. Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.".* O
1023. Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo
1024. manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade;

1029. **5.35. Processo: Prot.1037459/2015 – SHOW PREST. DE SERV. DO BRASIL LTDA.**

1030. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de
1031. interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 312/2015,
1032. da CEEE, que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a
1033. pessoa jurídica realizar atividades da engenharia, haja vista a baixa de responsável
1034. técnico ocorrida em 04 de fevereiro de 2015, sem contar com a participação de
1035. profissional legalmente habilitado e registrado no Crea; Considerando que a autuada
1036. não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10,
1037. da Res. 1008/04, sendo considerada REVEL; considerando que a interessada tomou
1038. conhecimento do auto de infração na data de 28 de maio de 2015, conforme AR
1039.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1040. anexado ao processo e protocolou inclusão de novo Responsável Técnico em
1041. 18/08/2015, sendo deferido em 21/08/2015, eliminado o fato gerador da infração fora
1042. do prazo, ou seja, 81 (oitenta e um) dias após o recebimento do auto de
1043. infração; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os
1044. processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res.
1045. 1008/04, e fundamentado nos Arts. 73^a, 76^a e 77^a da Lei 5194, Art. 7^a e 10^a da
1046. Resolução N^o1008/2004; Considerando o parecer exarado pelo relator com o seguinte
1047. teor: *".....Trata o presente processo de auto de infração, n^o. 300012044 emitido contra*
1048. *a empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n^o.*
1049. *09.338.999/0001-58, com sede na rua Rui Barbosa, 104, Centro - Guarabira/PB, por*
1050. *falta de comprovação de Responsável Técnico em seu quadro técnico, infringindo a*
1051. *alínea "e" do Art. 6^o da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "e",*
1052. *do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 15/05/2015, e recebido pelo autuado em*
1053. *28/05/2015, via A.R. Protocolo: 1037459/2015. - Considerando que a empresa autuada*
1054. *não apresentou defesa a CEEE e não eliminou o fato gerador dentro do prazo*
1055. *estabelecido no auto de infração. - Considerando a decisão da CEEE de n^o. 312/2015,*
1056. *pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em*
1057. *observância a alínea "e", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa*
1058. *apresentou recurso ao plenário, dentro do prazo legal, alegando que o auto de infração*
1059. *não teve a devida fundamentação legal e que a empresa foi autuada em virtude de*
1060. *estar executando serviços de rastreamento e monitoramento veicular e que tal*
1061. *atividade não obriga a empresa ter profissional técnico registrado no Crea, inclusive,*
1062. *anexando informação do Crea/SC, corroborando sua afirmação, solicitando*
1063. *reconsideração da decisão punitiva e que a CEEE emita parecer sobre a necessidade ou*
1064. *não da empresa ter Responsável Técnico para os serviços de rastreamento e*
1065. *monitoramento veicular e lhe seja garantida o efeito suspensivo até a Decisão da CEEE.*
1066. *Considerando que no objeto social da empresa consta a seguinte atividade: " Atividades*
1067. *de monitoramento de sistemas de segurança (CNAE 80.20.0/00)", dentre outras.*
1068. *Conforme alteração contratual n. 03, registrada na JUCEP em 27/03/2013.*
1069. *Considerando que tal atividade necessita obrigatoriamente da responsabilidade técnica*
1070. *de profissional da engenharia com registro no Crea. Considerando que a empresa*
1071. *autuada, tem registro no Crea/PB sob o N^o. 3419282-PB, de 10/06/2014, manteve em*
1072. *seu quadro técnico o engenheiro eletricista e técnico em eletrônica Clécio da Silva*
1073. *Nascimento, nos períodos de 10/06/2014 à 04/02/2015 e 21/08/2015 à 01/09/2015.*
1074. *Considerando que a empresa autuada incluiu no seu quadro técnico o engenheiro de*
1075. *computação Francisco Lucas Araújo Cabral, em 06/02/2017, cujas atribuições atendem*
1076. *ao objeto social da empresa, no ramo da engenharia, conforme Resolução 380/93 do*
1077. *Confea. Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da*
1078. *multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea "e", do Art. 73 da Lei 5.194/66 e*
1079. *que este processo seja encaminhado a CEEE para os devidos esclarecimentos à*
1080. *empresa sobre as atividades de rastreamento e monitoramento veicular. Este é o nosso*
1081. *parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de abril de*
1082. *2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro*
1083. *Regional." O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo*
1084. *manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade;*
1085. **5.36. Processo: Prot.1034866/2015 - RAUNY WAGNER TRIGUEIRO R. LUNA.**
1086. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de
1087. interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão N^o 1221/2016,
1088. da CEECA, que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a
1089. falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, da execução da obra e dos
1090.
1091.
1092.
1093.
1094.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1095. projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção
1096. com 02 pavimentos e área de 79,00m²; Considerando que tal fato constitui infração,
1097. alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou
1098. defesa; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; apresenta
1099. parecer com o seguinte teor: *"....Trata o presente processo de auto de infração, nº.*
1100. *300011720 emitido contra o Sr. Rauny Wagner Trigueiro Resende Luna, portador do*
1101. *CPF nº. 057.269.844-55, residente a rua Hortêncio Osterne Carneiro, 145, Bessa – João*
1102. *Pessoa/PB, por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos*
1103. *profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea "a" do Art. 6º*
1104. *da Lei 5.196/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "d", do Art. 73 da Lei*
1105. *5.194/66, lavrado em 05/03/2015. Protocolo: 1034866/2015; Considerando que a*
1106. *autuada não apresentou defesa a CEECA, porém eliminou o fato gerador, através da*
1107. *ART PB20150012768, datada de 26/03/2015, em nome do engenheiro civil Edjan de*
1108. *Oliveira Cunha, com registro no Crea 161256236-1; Considerando a decisão da CEECA*
1109. *de nº. 1221/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu*
1110. *valor mínimo em observância a alínea "d", do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando*
1111. *que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal,*
1112. *alegando que a obra estava regular desde o início da sua execução através da RRT*
1113. *2820711, datada de 24/11/2014 e que foi complementada com a ART PB20150012768,*
1114. *datada de 26/03/2015, solicitando a não aplicabilidade da multa estabelecida no auto*
1115. *de infração. Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração se refere à*
1116. *ausência de profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados pelo*
1117. *sistema Confea/Crea; Considerando que a RRT apresentada se referia apenas aos*
1118. *serviços de projeto, não contemplando a execução dos serviços. - Considerando que a*
1119. *autuado providenciou a anotação da devida ART, que foi processada pelo SITAC do*
1120. *Crea/PB, regularizando os serviços em questão e eliminando o fato gerador;*
1121. *Considerando que a ART foi registrada após a emissão do Auto de Infração Somos de*
1122. *parecer pela manutenção do Auto de Infração, com aplicação da multa no seu valor*
1123. *mínimo conforme estabelece Alínea "d", do Art. 73 da Lei 5.194/66 e que após a*
1124. *quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o nosso parecer para análise e*
1125. *aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de março de 2017. Engenheiro de*
1126. *Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional.".* O
1127. Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo
1128. manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade;
1129. **5.37. Processo: Prot.1035248/2015 – JOÃO OLIVEIRA ALVES.** Assunto: Recurso
1130. ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de
1131. recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 903/2016, da CEECA, que
1132. indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a falta de
1133. Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, de execução da obra e dos projetos
1134. complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção de uma
1135. edificação residencial unifamiliar com 285,00m²; Considerando que tal fato constitui
1136. infração, alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não
1137. apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da
1138. infração, apresenta parecer com o seguinte teor: *"....Trata o presente processo de auto*
1139. *de infração, nº. 300010711 emitido contra o Sr. João Oliveira Alves, portador do CPF*
1140. *nº. 136.431.534-08, residente a rua Almirante Barroso, 120, Centro – Guarabira/PB,*
1141. *por estar exercendo ilegalmente atividades técnicas privativas dos profissionais*
1142. *fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, infringindo a alínea "a" do Art. 6º da Lei*
1143. *5.196/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "d", do Art. 73 da Lei 5.194/66,*
1144. *lavrado em 01/03/2015. Protocolo: 1035248/2015. - Considerando que o autuado não*
1145.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1150. *apresentou defesa a CEECA, e não eliminou o fato gerador, dentro do prazo legal. -*
1151. *Considerando a decisão da CEECA de nº. 903/2016, pela manutenção do auto de*
1152. *infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "d", do*
1153. *Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o interessado apresentou recurso ao*
1154. *plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que a obra tinha RRT de projeto e*
1155. *eliminou o fato gerador através da anotação da ART de nº. PB20160108697, datada de*
1156. *20/12/2016, em nome da engenheira civil Rayhana de Freitas Marinho Gomes, com*
1157. *registro no Crea/PB nº. 160936164-4, solicitando o arquivamento do auto de infração.*
1159. *Da Análise e Parecer - Considerando que o Auto de Infração se refere à ausência de*
1160. *profissional da engenharia em execução de serviços fiscalizados pelo sistema*
1161. *Confea/Crea. - Considerando que a autuado providenciou a anotação da devida ART,*
1162. *que foi processada pelo SITAC do Crea/PB, regularizando os serviços em questão e*
1163. *eliminando o fato gerador. - Considerando que a ART foi registrada após a emissão do*
1164. *Auto de Infração Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com*
1165. *aplicação da multa no seu valor mínimo conforme estabelece Alínea "d", do Art. 73 da*
1166. *Lei 5.194/66 e que após a quitação da mesma este processo seja arquivado. Este é o*
1167. *nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 10 de*
1168. *março de 2017. O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, tendo*
1169. *se manifestado os Conselheiros: Eng.Elet. Martinho Nobre T. de Souza, para destacar*
1170. *que no parecer exarado pela Câmara de Elétrica, já esclarece. O relator procede*
1171. *esclarecimentos ressaltando que a dúvida suscitada não se trata de multa e sim de*
1172. *atribuições. O Conselheiro Eng.Civ. Antonio Mousinho Fernandes Filho, diz que se há*
1173. *dúvida quanto a responsabilidade técnica e se há necessidade ou não, porque a*
1174. *empresa está atuando? O Presidente destaca que a dúvida é concernente a atribuição*
1175. *profissional. Em seguida submete o mérito à votação tendo sido aprovado por*
1176. *unanimidade. Prosseguindo o Presidente convida a Conselheir Eng.Civ/Seg.Trab. M^a*
1177. ***APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, para exposição dos processos: 5.38. Processo:*
1178. ***Prot. 1044049/2015 – BANCO PAULISTA S.A.** Assunto: Recurso ao Plenário. A*
1179. *relatora registra que o processo foi baixado diligência, para uma melhor*
1180. *fundamentação. 5.39. Processo: **Prot. 1015367/2013 – JOSÉ MILTON DA SILVA.***
1181. *Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição do processo que trata de*
1182. *interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 920/2016*
1183. *da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, em razão*
1184. *da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, da execução e projetos*
1185. *complementares de uma edificação residencial. Considerando que tal fato constitui*
1186. *infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não*
1187. *apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da*
1188. *infração; apresenta parecer com o seguinte teor: "...Trata o presente processo de*
1189. *relatório de fiscalização de pessoa física exercendo ilegalmente o exercício profissional,*
1190. *sem o devido registro no CREA/PB; apreciando o Processo nº 1015367/2013, que versa*
1191. *sobre Auto de Infração (300000507/2013) contra o Sr. JOSÉ MILTON DA SILVA, devido*
1192. *a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, da execução e projetos*
1193. *complementares de uma edificação residencial. Considerando que tal fato constitui*
1194. *infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não*
1195. *apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da*
1196. *infração, somos a favor da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada*
1197. *a penalidade máxima conforme alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é nosso*
1198. *parecer. Salvo melhor juízo. João Pessoa, 09 de abril de 2017. Eng^a Civil e de*
1199. *Segurança do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela." O Presidente submete o*
1200. *parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi*
1201. *1202. 1203. 1204.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1205. submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade. **5.40.** Processo: **Prot.**
1206. **1016825/2013 – ESIO LEANDRO CUSTÓDIO.** Assunto: Recurso ao Plenário. A
1207. relatora procede exposição do processo que trata de interposição de recurso
1208. apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 920/2016, da CEECA, que indeferiu
1209. o pleito, com aplicação de multa no patamar máximo, em razão da falta de Anotação de
1210. Responsabilidade Técnica- ART, da execução e projetos complementares de uma
1211. edificação residencial. Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º
1212. da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando
1213. que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; apresenta parecer com o
1214. seguinte teor: "*....Trata o presente processo de relatório de fiscalização de pessoa física*
1215. *exercendo ilegalmente o exercício profissional, sem o devido registro no CREA/PB;*
1216. *apreciando o Processo nº 1015367/2013, que versa sobre Auto de Infração*
1217. *(300000507/2013) contra o Sr. JOSÉ MILTON DA SILVA, devido a falta de Anotação de*
1218. *Responsabilidade Técnica- ART, da execução e projetos complementares de uma*
1219. *edificação residencial. Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º*
1220. *da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando*
1221. *que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, somos a favor da*
1222. *MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima*
1223. *conforme alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é nosso parecer. Salvo melhor*
1224. *juízo. João Pessoa, 09 de abril de 2017. Engª Civil e de Segurança do Trabalho Maria*
1225. *Aparecida Rodrigues Estrela."* O Presidente submete o parecer à consideração dos
1226. presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido
1227. aprovado por unanimidade; **5.41.** Processo: **Prot. 1054169/2016 – R & J**
1228. **CONSTRUTORA LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede
1229. exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela
1230. interessada, acerca da decisão Nº 1392/2016, da CEECA que indeferiu o pleito com
1231. aplicação de multa no patamar máximo, em razão de se tratar de Pessoa Jurídica com
1232. registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertado, e; considerando que tal
1233. fato constitui infração Alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o
1234. interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato
1235. gerador da infração; apresenta parecer com o seguinte teor: "*....Trata o presente*
1236. *Processo Nº 1054169/2016, sobre Auto de Infração 300024302/2016, contra a*
1237. *Empresa R & J CONSTRUTORA LTDA ME ; trata - se de Pessoa Jurídica com registro*
1238. *ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada, e; considerando que tal fato*
1239. *constitui infração o Alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o*
1240. *interessado não apresentou defesa ; considerando que o interessado não eliminou o*
1241. *fato gerador da infração, somos pelo parecer da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO*
1242. *devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme alínea "e" do Art. 73 da Lei*
1243. *5.194/66. Este é nosso parecer. Salvo melhor juízo. João Pessoa, 09 de abril de 2017.*
1244. *Engª Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela."* O Presidente
1245. submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito
1246. foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.42.** Processo: **Prot.**
1247. **1021754/2014 – ARABELLA GESTÃO E CONST. LTDA.** Assunto: Recurso ao
1248. Plenário. A relatora procede exposição do processo que trata de interposição de recurso
1249. apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 988/2016, da CEECA que indeferiu
1250. o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, em razão de se tratar de Pessoa
1251. Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de
1252. profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui
1253. infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou
1254. defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1261. Apresenta parecer com o seguinte teor: "...Trata o presente o Processo nº
1262. 1021754/2014 de um Auto de Infração (300002065/2014) contra a Empresa ARABELLA
1263. GESTÃO E CONSTRUÇÃO LTDA; trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo
1264. social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
1265. Confea/Crea. Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66.
1266. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o
1267. interessado não eliminou o fato gerador da infração, somos a favor de aprovar o
1268. parecer exarado pelo relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
1269. devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme alínea "c" do Art. 73 da Lei
1270. 5.194/66. Este é nosso parecer. Salvo melhor juízo. João Pessoa, 09 de abril de 2017.
1271. Eng^a Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela.". O
1272. Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo
1273. manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade.
1274. Prossequindo o Presidente convida a Conselheir Eng.Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA**
1275. **DE SOUZA**, para exposição dos processos: **5.43. Processo: Prot.1046022/2015 -**
1276. **AGNELO ANICETO FERREIRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede
1277. exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo
1278. interessado, acerca da decisão Nº 1371/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com
1279. aplicação de multa no patamar máximo, devido a falta de Anotação de
1280. Responsabilidade Técnica - ART referente a construção residencial térrea com laje, e;
1281. Considerando que tal fato constitui infração, alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66;
1282. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o
1283. interessado não eliminou o fato gerador da infração, exara parecer acerca da matéria,
1284. com o seguinte teor: "Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da
1285. infração;Considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se
1286. revel.Apresenta parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada
1287. a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer,
1288. Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017 João Alberto Silveira de Souza." O
1289. Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo
1290. manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade;
1291. **5.44. Processo: Prot. 1042456/2015 - RBN CONSTRUÇÕES LTDA - ME.** Assunto:
1292. Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição
1293. de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 476/2016 da CEECA que
1294. indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a Pessoa Jurídica
1295. com Registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertado; considerando que
1296. tal fato constitui infração alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66.; considerando que o
1297. interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato
1298. gerador da infração; apresenta parecer acerca da matéria, com o seguinte teor:
1299. "Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração;Considerando
1300. que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel.Assim sendo somos de
1301. parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade
1302. máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor
1303. Juízo. João Pessoa, 28/03/2017 João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator. O
1304. Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo
1305. manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade;
1306. **5.45. Processo: Prot. 1055514/2016 - MILLENIUM CONST E EMP. IMOBIL.**
1307. **LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário O relator procede exposição do processo que trata
1308. de interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº
1309. 1387/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar
1310. máximo, devido a pessoa jurídica sem registro com objetivo social relacionado às
1311.
1312.
1313.
1314.
1315.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1316. atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea,
1317. Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que
1318. a interessada não apresentou defesa; Considerando que a interessada não eliminou o
1319. fato gerador da infração; Considerando o parecer exarado pelo relator acerca da
1320. matéria, com o seguinte teor: "Considerando que a autuada não eliminou o fato
1321. gerador da infração; Considerando que a autuada não apresentou defesa, tornando-se
1322. revel. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo
1323. ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o
1324. nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João
1325. Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.".O Presidente submete o parecer à
1326. consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à
1327. votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.46.-Processo: Prot. 1036321/2015**
1328. **- AUGUSTO CESAR BANDEIRA SOUZA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator
1329. procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo
1330. interessado, acerca da decisão Nº 1370/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com
1331. aplicação de multa no patamar máximo, devido a falta de Anotação de
1332. Responsabilidade Técnica- ART referente a construção de habitação unifamiliar e
1333. considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66;
1334. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o
1335. interessado não eliminou o fato gerador da infração; apresenta parecer acerca da
1336. matéria, com o seguinte teor: "Considerando que o autuado não eliminou o fato
1337. gerador da infração;Considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se
1338. revel.Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo
1339. ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o
1340. nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João
1341. Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.". O Presidente submete o parecer à
1342. consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à
1343. votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.47. -Processo: Prot.**
1344. **1051169/2016 - ROSENILDO JOSÉ DE SOUSA - ME.** Assunto: Recurso ao
1345. Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso
1346. apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 344/2016 da CEEE que indeferiu o
1347. pleito com aplicação de multa no patamar máximo, por infração ao art. 59º da Lei nº
1348. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro, com
1349. objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
1350. Sistema CONFEA/CREA ao realizar serviços de reparação e manutenção de
1351. equipamentos elétrico/eletrônico de uso pessoal e doméstico, e considerando que a
1352. interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 28 de abril de 2016;
1353. considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de
1354. autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 - "a
1355. câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar
1356. defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo
1357. único - "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais
1358. subsequentes"; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura
1359. do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente,
1360. capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada;
1361. considerando que a multa à época da autuação encontra-se regulamentada pela
1362. Decisão Plenária do CONFEA nº 2041/2015, de 30 de setembro de 2015, variando nos
1363. valores de R\$ 982,72 á R\$ 1965,45; considerando que a autuada não eliminou o fato
1364. gerador até a presente data; considerando que a autuada não apresentou defesa
1365. escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1371. CONFEA, Considerando o parecer exarado pelo relator acerca da matéria, com o
1372. seguinte teor: "Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração;
1373. Considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel. Assim sendo
1374. somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a
1375. penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer,
1376. Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto
1377. Silveira de Souza. Conselheiro relator.". O Presidente submete o parecer à consideração
1378. dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido
1379. aprovado por unanimidade; **5.48.** - Processo: **Prot. 1050595/2016 - MARLIM**
1381. **INSTAL. E SERVIÇOS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede
1382. exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela
1383. interessada acerca da decisão Nº 1486/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com
1384. aplicação de multa no patamar máximo, devido Pessoa Jurídica com registro ativo, mas
1385. sem profissional habilitado ou acobertado e considerando que tal fato constitui infração
1386. alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou
1387. defesa; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração,
1388. apresenta parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: "Considerando que o
1389. autuado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que a autuada não
1390. apresentou defesa, tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela
1391. MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu
1392. valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João
1393. Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro
1394. relator.". O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo
1395. manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado; **5.49.** - Processo:
1397. **Prot. 1045932/2015 - CLEDSON JOSÉ DE OLIVEIRA C. JUNIOR.** Assunto:
1398. Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de a
1399. interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 431/2016
1400. da CEEE que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido
1401. Pessoa Jurídica sem registro, ao realizar serviços manutenção preventiva de Grupo
1402. Gerador, para o INSTITUTO GERIR (HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PEREGRINO
1403. FILHO), e considerando que após a emissão do Relatório de Fiscalização a parte
1404. interessada "Leigo" não eliminou o fato gerador, nem tão pouco apresentou defesa
1405. visando minorar a sua situação; considerando os documentos apensados ao processo;
1406. considerando o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da
1407. apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia,
1408. conforme os Art.s 1ª, e 3ª em plena vigência, apresenta parecer acerca da matéria com
1409. o seguinte teor: "Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da
1410. infração; Considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel. Assim
1411. sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada
1412. a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer,
1413. Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto
1414. Silveira de Souza. Conselheiro relator.". O Presidente submete o parecer à consideração
1415. dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido
1416. aprovado por unan imidade; **5.50.** - Processo: **Prot. 1043839/2015 - COSSEL**
1419. **CONST. E SERV. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do
1420. processo que trata de a interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca
1421. da decisão Nº 1200/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no
1422. patamar máximo, devido Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional
1423. habilitado ou acobertado; Considerando que tal fato constitui infração Alínea "e" do art.
1424. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que a interessada não apresentou defesa;
1425.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1326. considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração, apresenta
1427. parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: "Considerando que a autuada não
1428. eliminou o fato gerador da infração; Considerando que a autuada não apresentou
1429. defesa, tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto
1430. de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na
1431. forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017.
1432. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.". O Presidente
1433. submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito
1434. foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.51.**–Processo: **Prot.**
1435. **1027208/2014 –CONSTRUTORA MR LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O
1436. relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada
1437. pela interessada, acerca da decisão Nº 308/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com
1438. aplicação de multa no patamar máximo, devido Pessoa Jurídica sem registro, com
1439. objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
1440. Sistema Confea/Crea; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei
1441. 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou defesa; considerando que a
1442. interessada não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte
1443. teor: "Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração;
1444. Considerando que a autuada não apresentou defesa, tornando-se revel. Assim sendo
1445. somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a
1446. penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer,
1447. Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto
1448. Silveira de Souza. Conselheiro relator.". O Presidente submete o parecer à consideração
1449. dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido
1450. aprovado por unanimidade; **5.52.** –Processo: **Prot. 1037281/2015 –**
1451. **CONSTRUTORA JN DE OLIVEIRA LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator
1452. procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pela
1453. interessada, acerca da decisão Nº 1211/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com
1454. aplicação de multa no patamar máximo, devido Pessoa Jurídica que exerce atividade
1455. técnica sem estar com o seu registro visado na jurisdição; Considerando que tal fato
1456. constitui infração Art. 58 da Lei 5.194/66. Considerando que a interessada não
1457. apresentou defesa; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da
1458. infração, apresenta parecer com o seguinte teor: "Considerando que a autuada não
1459. eliminou o fato gerador da infração; Considerando que a autuada não apresentou
1460. defesa, tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto
1461. de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na
1462. forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017.
1463. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.". O Presidente
1464. submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito
1465. foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.53.** –Processo: **Prot.**
1466. **1036419/2015 – KLEBER DE MELO AZEVEDO.** Assunto: Recurso ao Plenário. O
1467. relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada
1468. pelo interessado, acerca da decisão Nº 1375/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com
1469. aplicação de multa no patamar máximo, devido á falta de Anotação de
1470. Responsabilidade Técnica- ART, do projeto e execução de unidade comercial com área
1471. de 190,00 m². e considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei
1472. 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o
1473. interessado não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer acerca da
1474. matéria, com o seguinte teor: "Considerando que o autuado não eliminou o fato
1475. gerador da infração; Considerando que o autuado não apresentou defesa, tornando-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1481. revel. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo
1482. ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o
1483. nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João
1484. Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.". O Presidente submete o parecer à
1485. consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à
1486. votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.54.** -Processo: **Prot.**
1487. **1029978/2014 – JOSÉ BESERRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede
1488. exposição do processo que trata de interposição de recurso apresentada pelo
1489. interessado, acerca da decisão Nº 1469/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com
1490. aplicação de multa no patamar máximo, devido a falta de Anotação de
1491. Responsabilidade Técnica – ART, execução e projetos complementares da construção de
1492. um prédio residencial multifamiliar com área total construída de 494,56 m², e
1493. considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66;
1494. considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado
1495. não eliminou o fato gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte teor:
1496. "Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando
1497. que o autuado não apresentou defesa, tornando-se revel. Assim sendo somos de
1498. parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade
1499. máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor
1500. Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza.
1501. Conselheiro relator.". O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes,
1502. não havendo manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por
1503. unanimidade; **5.55.**-Processo: **Prot. 120836/2013 – VENEZIA CONSTRUTORA**
1504. **LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata
1505. de interposição de recurso apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº
1506. 152/2015 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar máximo,
1507. devido a Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades
1508. privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que tal
1509. fato constitui Infração Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que a autuada
1510. não eliminou o fato gerador, nem apresentou defesa, tornando-se revel, apresenta
1511. parecer com o seguinte teor: "Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador
1512. da infração; Considerando que a autuada não apresentou defesa, tornando-se revel.
1513. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser
1514. aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso
1515. parecer, Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João
1516. Alberto Silveira de Souza. Conselheiro relator.". O Presidente submete o parecer à
1517. consideração dos presentes, não havendo manifestação, o mérito foi submetido à
1518. votação tendo sido aprovado por unanimidade; **5.56.** -Processo: **Prot.**
1519. **1030496/2014 – WILMA RODRIGUES G. CARTAXO.** Assunto: Recurso ao Plenário.
1520. O relator procede exposição do processo que trata de interposição de recurso
1521. apresentada pela interessada, acerca da decisão Nº 1468/2016 da CEECA que indeferiu
1522. o pleito com aplicação de multa no patamar máximo, devido a falta de Anotação de
1523. Responsabilidade Técnica – ART, da execução e projetos complementares da construção
1524. de uma residência unifamiliar com área total construída de 263,69 m², e considerando
1525. que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a
1526. interessada não apresentou defesa; considerando que a interessada não eliminou o fato
1527. gerador da infração, apresenta parecer com o seguinte teor: "Considerando que a
1528. autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que a autuada não
1529. apresentou defesa, tornando-se revel. Assim sendo somos de parecer pela
1530. MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1536. valor atualizado na forma da lei. Este é o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. João
1537. Pessoa, 28/03/2017. Conselheiro Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro
1538. relator." O Presidente submete o parecer à consideração dos presentes, não havendo
1539. manifestação, o mérito foi submetido à votação tendo sido aprovado por unanimidade;
1540. .Em seguida o Presidente agradece a todos os Conselheiros e procede com o item:
1541. **5.57. Homologação dos processos as referendado do plenário:** registros
1542. solicitados, anotações de responsabilidade técnicas, Inclusões, anotações de cursos;
1543. revisão de atribuições, de que tratam os processos: **Registro Pessoa Jurídica:**
1544. Prot.1061619/2017, MPA Construções e Participações Ltda – EPP;
1545. Prot.1063123/2017,Cesarino Construções Eireli – EPP; Prot. 1063632/2017, Pegado
1546. Construções e Incorp. Eireli – ME; **Inclusão de Responsabilidade Técnica:**
1547. Prot.1058173/2016, E & S Empreend. Imobiliários Ltda; Prot.1060569/2017, Limpmax
1548. Construções e Serviços Ltda – EPP; **Anotação de Cursos e Títulos:**
1549. Prot.1061422/2017, Everaldo de Almeida Moraes; Prot.1059305/2016, Francisco Souza
1550. Bernardino; Prot.1059306/201, Denise Vanderlei Nogueira Prot.1058996/2016,
1551. Armando Cesar Rodrigues Braga; Prot.1061968/2-17, Mariana Moreira de Oliveira;
1552. Prot.1058898/2016, Mauro Edson Portela de Almeida; Prot. 1060627/2017, Normando
1553. Pereira de Lira Filho; Prot. 1060496/2017, Ana Camila Rodrigues de Oliveira; Prot.
1554. 1060554/2017, Manoel Pereira Donato. Após exposição submete os processos que
1555. foram devidamente homologados, com abstenções dos Conselheiros Eng.Elet.
1556. **Martinho Nobre Tomaz de Souza** e Eng.Agr. **Martinho Ramalho de Mélo.** O
1557. Presidente passa ao item **6. INTERESSES GERAIS. 6.1.** Exposição "ABRIL VERDE".
1558. Eng.Civ./Seg.Trab. **Mª Aparecida Rodrigues Estrela –Presidente** da AEST-
1559. PB/Coordenadora da CEST. Cumprimenta a todos e procede exposição sobre a
1560. Campanha "ABRIL VERDE". Dá conhecimento que o estado da Paraíba é pioneiro e
1561. ganhou legislação (Lei Nº 10.864/2017), sancionada pelo então Governador Ricardo
1562. Coutinho, no último dia 31/03/17, colocando o Movimento "Abril Verde", no calendário
1563. de eventos da Paraíba, além de dar outras providências. A profissional
1564. Eng.Civ./Seg.Trab. Mª Aparecida R. Estrela se emociona ao fazer relato detalhado de
1565. todo esforço envidado para que a semente plantada florescesse. Diz que o Movimento
1566. está desenvolvendo atividades durante o mês de abril nas cidades de Campina Grande,
1567. Patos, Sousa e Guarabira., dentre as atividades um ciclo de palestras na UFPB, tendo a
1568. participação da Procuradora do Trabalho Dr. Myllena Alencar, que procedeu exposição
1569. sobre o Tema "Insegurança nos Canteiros de Obras: realidade no estado da Paraíba",
1570. com enfoque nos dados alarmantes revelados durante duas operações realizadas no
1571. ano passado, em canteiros de grandes obras, nas cidades de João Pessoa, Santa Rita e
1572. Campina Grande. Diz ainda que a abertura oficial do evento ocorreu na tarde da última
1573. segunda-feira, com Audiência Pública realizada nas dependências da Assembléia
1574. Legislativa que contou com a presença do Procurador Chefe de do MT, na Paraíba, Dr.
1575. Paulo Germano, representantes dos Sindicatos dos Técnicos em Segurança do Trabalho,
1576. CREA-PB, CEREST-PB, ASTEST-PB, dentre outros Órgãos envolvidos. O Procurador
1577. Paulo Germano, na ocasião destacou que no Brasil são registrados mais de 700 mil
1578. acidentes de trabalho por ano, com 2,8 mil óbitos e 16 mil caso de incapacidades
1579. permanentes, segundo a OIT – Organização Internacional do Trabalho, o Brasil ocupa o
1580. 4º lugar no ranking mundial de mortes por acidentes de trabalho. Diz a
1581. Eng.Civ/Seg.Trab. Mª Aparecida Rodrigues Estrela, são dados chocantes, índices que
1582. envergonham o Brasil e exigem de nós uma postura firme da sociedade, para exigir dos
1583. poderes e dos empregadores o cumprimento da legislação. Registra ainda, que no dia
1584. 20/04/17, haverá uma exposição sobre o tema na cidade de Patos-PB. Finaliza
1585. agradecendo a colaboração de todos nesse processo de conscientização. O 1º vice-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1591. Presidente agradece a profissional, parabenizando-a mais uma vez pela brilhante ação e
1592. exposição. Nada mais havendo a tratar o Presidente declara encerrada a presente
1593. Sessão Plenária, às dezenove horas e cinquenta e cinco minutos. Para constar, eu,
1594. **Sonia Rodrigues Pessoa**, Assistente da Mesa do Plenário deste Conselho, lavrei a
1595. presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas e ao
1596. final, assinada pelo Presidente Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior** e pela **Tecnol.**
1597. **Evelyne Emanuelle P. Lima**, 1º Secretária, para que produza os efeitos legais.-----
1598. -----.

Eng.Civ.Hugo Barbosa de P. Jr.
1º Vice-Presidente CREA-PB

Tecnol.Evelyne Emanuelle P. Lima
1º Secretária